



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 8 de novembro de 2023 - Ano 16 - nº 3725



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	6
<b>Autarquias</b> .....	6
<b>Empresas Estatais</b> .....	11
<b>Poder Legislativo</b> .....	15
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	16
<b>Balneário Barra do Sul</b> .....	16
<b>Brusque</b> .....	16
<b>Caçador</b> .....	18
<b>Campo Alegre</b> .....	18
<b>Campo Belo do Sul</b> .....	21
<b>Canelinha</b> .....	22
<b>Canoinhas</b> .....	22
<b>Criciúma</b> .....	23
<b>Curitibanos</b> .....	25
<b>Florianópolis</b> .....	26
<b>Guabiruba</b> .....	31
<b>Ibiam</b> .....	32
<b>Içara</b> .....	33
<b>Imbituba</b> .....	33
<b>Itaiópolis</b> .....	34
<b>Itajaí</b> .....	35
<b>Joaçaba</b> .....	37
<b>Joinville</b> .....	38
<b>Navegantes</b> .....	40
<b>Papanduva</b> .....	40
<b>Porto União</b> .....	42
<b>São Bento do Sul</b> .....	43



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



---

<b>São Cristóvão do Sul</b> .....	43
<b>São José</b> .....	44
<b>Schroeder</b> .....	44
<b>Taió</b> .....	46
<b>Timbó</b> .....	47
<b>Timbó Grande</b> .....	48
<b>Vargem Bonita</b> .....	49
<b>Zortéa</b> .....	50
<b>Atos Administrativos</b> .....	51
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	52

---

## **Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência**

### **Administração Pública Estadual**

#### **Poder Executivo**

#### **Administração Direta**

**PROCESSO Nº:** @LRF 23/00469086

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Fazenda

**RESPONSÁVEL:** Jorginho dos Santos Mello

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) Cleverson Siewert

**ASSUNTO:** Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2023, e Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4

**RELATÓRIO Nº:** DGO - 808/2023

#### **NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 03/2023**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, no uso das suas atribuições por competência delegada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respaldado nas informações do relatório DGO nº 769/2023, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Cleverson Siewert, Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina estabelecidas no 4º bimestre de 2023, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2023, ultrapassou os 90% do limite máximo legal previsto na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 44,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada do período.

ALERTA os Poderes e Órgãos Constitucionais estaduais, para que:

I - Observem o previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face de não terem sido atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, no 4º bimestre de 2023 (metas de arrecadação estabelecidas para a receita total e para as receitas que compõem a RLD), resultando na frustração da receita prevista para o período em R\$ 307.497.089,78 referente a receita total e R\$ 140.100.248,28 referente as receitas que compõem a RLD, equivalente a 3,96% e 2,91% respectivamente das metas de arrecadação estabelecidas para o mesmo período, razão pela qual a realização da receita poderá



não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira.

Notifique-se. Publique-se.  
Florianópolis, 27 de outubro de 2023.

**MOISÉS HOEGEN**  
Diretor da DGO

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00696382

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Pontes

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Reforma FELIPE MAEDA XAVIER

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 899/2023

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 24-A do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, artigo 1º, § 4º do Decreto n. 1860/2022, no Dec. Estadual n. 419/2019, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso VI do artigo 111, no inciso I do artigo 114, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5789/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de reforma por incapacidade física.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2567/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Felipe Maeda Xavier, Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 928750-7-01, CPF nº 057.351.609-07, consubstanciado no Ato nº 1489/2022, de 17/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00596248

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Pontes

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Reforma LUCIANO PEDRO LINHARES

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 894/2023

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 24-A do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, artigo 1º, §4º do Decreto n. 1860/2022, no Dec. Estadual n. 419/2019, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso VI do artigo 111, no inciso I do artigo 114, da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5806/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de reforma por incapacidade física.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2329/2023 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º,



3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Luciano Pedro Linhares, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922161-1-01, CPF nº 798.683.049-20, consubstanciado no Ato nº 833/2022, de 28/07/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 23/00582567

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Diogo Gamba Pioner, Dionei Tonet

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de transferência para a reserva remunerada de militares da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de transferência para a reserva remunerada, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 17 atos realizados com base no art. 22, XXI, Constituição Federal, c/c o Decreto-Lei (federal) nº 667/1969, arts. 107 e 108 da Constituição Estadual, bem como o estipulado no art. 50, §1º, II, art. 100, I, art. 103, I e art. 104, todos da Lei (estadual) nº 6.218/1983.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de transferência para a reserva remunerada dos militares abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Graduação/Posto	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ALCEU RIBEIRO	919145301	3º sargento	425.512.269-53	BEPM/2015/03.4.1	13/10/2015
ALDAIR SOUZA DA ROSA	921831901	3º Sargento	678.480.440-68	488/21	30/04/2021
ANDRE LUCIO MARQUES DO ROSARIO	0000000921727014	SOLDADO 1º classe	750.929.809-15	852/2021	27/07/2021
ARNOLDO DOMINGOS VICENTE FILHO	914224001	3º SGT	620.982.099-91	2015/01.4.6	08/10/2015
CLAIRTO JOIVALDO PALIANO	924604501	3º SARGENTO	894.771.389-91	446/2021	20/04/2021
CLAUDIO SOUZA DA CRUZ	923622801	3º SARGENTO	798.981.739-04	227/2019	26/02/2019
FABIANO COMELLI GERENT	921521201	CORONEL	939.591.769-53	956/2021	17/08/2021
HERCILIO DA SILVA OLIVEIRA	913197302	3º SGT	824.034.307-49	572/2016	06/07/2016
ILOIR ADUR DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000920822014	CORONEL	421.453.099-34	PMSC 1126/2021	04/10/2021
JOSE CARLOS RAMALHO	0000000907795012	SUBTENENTE	420.546.729-04	763/2021	05/07/2021
JOSE EVALDO HOFFMANN JUNIOR	917410901	coronel	716.094.589-15	570/2021	13/05/2021
JUCEMAR DEBONA	0000000924221010	3º SGT	003.430.289-13	PMSC 968/2021	18/08/2021
JULIANO FAEDO	0000000924191014	SUBTENENTE	923.462.869-15	841/2021	26/07/2021
LUCIANO WALFREDO PINHO	0000000917408017	CORONEL	743.216.419-34	PMSC 628/2021	26/05/2021
MARCELITO DE OLIVEIRA AGOSTINHO	0000000912556016	SUB TEN	569.690.669-91	PMSC 1119/2021	04/10/2021



PAULO ROBERTO BILINSTK GRAMS	922322301	CORONEL	769.373.569-00	533/2021	10/05/2021
SILVIO LUIS FERNANDES	920377001	coronel	730.296.459-91	304/2020	12/03/2020

**2 – Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Outubro de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00488753

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Dionei Tonet, Diogo Gamba Pioner

**INTERESSADOS:** Aurelio Jose Pelozato da Rosa, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Reforma ROMEDIO PILLATI NETO

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 887/2023

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso VI do artigo 111, no inciso I do artigo 114, da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de reforma por incapacidade física de Romedio Pillati Neto, Cabo da Polícia Militar de Santa Catarina, matrícula nº 926434-5-01, CPF nº 901.537.589-53, consubstanciado no Ato nº 569/2021, de 13/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00497400

**UNIDADE GESTORA:** Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:** Charles Alexandre Vieira

**INTERESSADOS:** Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBM), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBM)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de transferência para a reserva remunerada de ARTHUR EUGENIO DA SILVEIRA JUNIOR

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 900/2023

Tratam os autos da análise de ato de transferência para a reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 24-F do Decreto-Lei Federal n. 667/1969, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019, e artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019 e Decreto n. 419/2019, artigo 7º da Lei Complementar n. 765/2020 c/c artigo 1º e anexos I, II e III da LC n. 614, de 20/12/2013, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e inciso I do artigo 104, da Lei n. 6.218/83.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2504/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.



Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Arthur Eugênio da Silveira Júnior, Capitão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), matrícula nº 920326-5-02, CPF nº 653.151.389-68, consubstanciado no Ato nº 437/2020, de 11/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na parte inicial da fundamentação legal do Ato nº 437/CBMSC, de 11/11/2020, devendo constar "com base no art. 24-F do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, e art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e,..." na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Fundos

**Processo n.:** @REC 23/00483909

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão n. 1399/2023, exarada no Processo n.@TCE-18/00522417

**Interessada:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1889/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 1399/2023, proferido na Sessão Ordinária de 02/08/2023, nos autos do Processo n. @TCE-18/00522417, para, saneando erro material e integrando a Decisão embargada, dar-lhe nova redação nos seguintes termos:

**"2. Determinar à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE) a adoção de providências visando retificar o cadastro da Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina (FECONTEC, inscrita no CNPJ sob o n. 83.729.848/0001-83), excluindo-se, junto ao DART SC Transferências, a indicação do CNPJ desta entidade como responsável pela não comprovação da regularidade da prestação de contas dos recursos públicos, repassados pelo FUNTURISMO ao Sindicato dos Contabilistas de Joinville (inscrito no CNPJ sob o n. 84.715.721-0001-78), por meio da Nota de Empenho n. 2008NE000138, de 22/4/2008, no valor de R\$ 50.000,00."**

2. Dar ciência desta Decisão à Embargante e à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina para que, com relação a esta última, faça a adoção das medidas cabíveis.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00582648

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Gelson Folador, Liamara Meneghetti, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



O processo foi autuado com base na Portaria nº TC-0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho-os por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC–0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
TEREZINHA BROERING GUIMARAES	466.395.439-15	ADIR GUIMARAES	122.774.959-72	2774/2022	23/09/2022
HANDERSON ROBERTO LECH	009.335.779-66	ADIRCE LECH	702.243.319-49	2783/2022	26/09/2022
JOSE CARLOS MORETTO	552.423.409-91	DOLAYDA FRATTA MORETTO	743.964.989-34	3650/IPREV/2022	06/12/2022
MANOEL JUSTINIANO FERREIRA	049.655.402-63	ELISETE BECKER FERREIRA	066.199.409-00	2745/2022	23/09/2022
AVILINO BERNARDI	056.359.779-87	JANDIRA PIETRO BIAZI	052.208.409-59	3349/IPREV/2021	17/11/2021
BERNARDETE DA SILVA	386.454.329-00	LUIZ ACACIO DA SILVA	220.735.239-00	2931/IPREV/2021	21/10/2021

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2023.

**Aderson Flores**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 23/00582486

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Gelson Folador, Janice Biesdorf, Liamara Meneghetti, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANGELO LUCIO DE MATTIA	197026703	PROFESSOR	560.763.559-72	850/2021	09/04/2021
CELIA RÚBIA TOPANOTI	298977803	PROFESSOR	495.281.819-53	818/2021	06/04/2021
CLECI GODOI PEREIRA	296211005	PROFESSOR	459.509.460-49	326/2021	18/02/2021
EDUARDO CASSOL TAGLIAPIETRA	0220285901	PROFESSOR	304.978.500-44	1132/2022	06/05/2022
ELOISA GONCALVES TAVARES	0253621802	PROFESSOR	432.784.939-15	3770/2021	20/12/2021



FABIANA DE JESUS	219954805	PROFESSOR	735.436.089-91	825/2021	07/04/2021
GENI IZABEL NICOLAIV	0279132303	PROFESSOR	918.791.839-00	2972/2021	25/10/2021
GILMAR MARCOS DE OLIVEIRA	0194570004	PROFESSOR	346.110.379-91	2422/2021	08/09/2021
GIZABEL SERPA IRIMAR	222929304	PROFESSOR	730.265.909-59	576/2021	16/03/2021
BITENCOURT DE BEM	0192362501	PROFESSOR	581.869.219-15	3124/2020	10/12/2020
IVONE MARIA STANGHERLIN	278881004	PROFESSOR	609.833.299-15	411/2021	24/02/2021
JAIRO DE BITTENCOURT	0298773203	PROFESSOR	375.518.689-68	43/2021	06/01/2021
JAIRO POMPILIO	0225410704	PROFESSOR	458.164.849-15	328/2022	24/02/2022
JANDIRA MARIA MANTOVANI	0325664203	PROFESSOR	401.032.939-49	3113/2020	09/12/2020
JOAO DONIZETE CORREA	215592304	PROFESSOR	560.823.479-00	1052/2021	27/04/2021
JULIA NOVAKOSKI DE OLIVEIRA	0259153703	PROFESSOR	443.929.829-04	3706/2022	12/12/2022
LUCIANA INES LUCCA DEMARCO	0224416004	PROFESSOR	736.683.209-00	398/2023	13/02/2023
MARCO ANTONIO MARTINS	216233402	PROFESSOR	533.247.309-53	3187/2020	21/12/2020
MARGARETE FORMENTIN DE ROCHE	0203061603	PROFESSOR	674.254.299-34	3780/2021	21/12/2021
MARISSOL ALODIA EROTILDES	0196133003	TÉCNICO PEDAGÓGICO	578.393.019-91	3600/2022	30/11/2022
MARLISE KIPPER	278284704	PROFESSOR	886.587.169-53	924/2021	16/04/2021
MARLISE MERI WEBER KAHER	221507104	Professor	589.743.779-34	3305/2020	30/12/2020
NADIA MARIA FAE RIZZOTTO	0218059604	PROFESSOR	753.136.189-20	3196/2020	21/12/2020
ROBERTO LEAO DE PAULA	0336491703	PROFESSOR	461.526.449-68	236/2022	16/02/2022
SANDRA MARA PATRICIO DUARTE	0289024001	ORIENTADOR EDUCACIONAL	414.949.469-04	73/2022	17/01/2022
SANDRA QUIRINO GOULART	226570203	PROFESSOR	765.558.289-00	1669/2021	25/06/2021
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MOLINA	0278767904	PROFESSOR	734.489.239-15	191/2022	07/02/2022
SANDRA REGINA GOBATO SIMON	0253111902	PROFESSOR	579.760.159-15	158/2021	27/01/2021
SILVIA NADIR DA SILVA	0286831803	PROFESSOR	690.725.749-15	2673/2021	29/09/2021
ZENEIDE THEREZINHA MATTJIE	0213752604	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	515.848.409-00	192/2021	28/01/2021

**2 – Dar ciência** da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Outubro de 2023.

**Aderson Flores**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00275683

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSA MARIA COSTA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1092/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5594/2023 (fls. 98-102), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.





Salienta-se que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 (fls. 92-95), respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2788/2023 (fl. 103) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, **decido**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSA MARIA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 09, referência C, matrícula nº 254986-7-01, CPF nº 417.777.789-72, consubstanciado no Ato nº 729/IPREV, de 08/04/2011, alterado pelo Ato nº 2738, de 13/10/2016 e pelo Ato nº 275/2016, de 13/10/2016, e retificado, posteriormente, pelo Ato nº 122, de 08/02/2022 e pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00313412

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CARLA BEATRIZ PIRES

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 898/2023

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo. Sugeriu, ainda, determinar à Unidade Gestora que acompanhe os autos n. 0307067-06.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, e comunique a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado (Relatório n. DAP – 5996/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/CF/2373/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que a servidora ingressou no Poder Executivo em 09/11/1987, sendo contratada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais de Saúde I. Em 01/08/1992, a servidora foi enquadrada no cargo de Agente Atividades de Saúde I, por força do artigo 8º da LC 59/1992. Posteriormente, em 01/02/1993 foi enquadrada no cargo de Agente Atividades de Saúde I, com base nos artigos 29 e 30 da LC n. 81/1993. Já em 01/07/1993, foi enquadrada no cargo de Agente de Atividades de Saúde II, com base no artigo 5º da LC n. 93/1993. Por fim, em 01/04/2006 foi enquadrada no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde/Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, por meio do artigo 2, inciso IX da LC 323/2006, no qual se aposentou (fl. 40).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, assim fixada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro, podendo ser citados como precedentes os processos n. @APE 17/00619060, @APE - 18/00409874, @APE - 19/00310349, @APE - 19/00963814 e @APE - 19/00353234, dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLA BEATRIZ PIRES, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência F, matrícula nº 243532-2-01, CPF nº



377.369.909-30, consubstanciado no Ato nº 2352, de 26/08/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022 e considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 0307067-06.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0307067-06.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de outubro 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00016710

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Vânio Boing, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANE LISBOA DA CUNHA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1025/2023

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciane Lisboa da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4834/2023, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que acompanhe os autos nº 0310214-06.2016.8.24.0023, informando a esta corte de contas quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2782/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANE LISBOA DA CUNHA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 254929-8-01, CPF nº 578.739.419-49, consubstanciado no Ato nº 836, de 22/03/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº0310214-06.2016.8.24.0023, da Comarca da Capital., considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV que acompanhe os autos nº 0310214-06.2016.8.24.0023, da Comarca da Capital, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00226102

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARLI TERESINHA DE SOUZA

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1433/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARLI TERESINHA DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6283/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2780/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI TERESINHA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES),



ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 255765-7-01, CPF nº 005.759.299-36, consubstanciado no Ato nº 1603, de 12/06/2019, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo, e considerando decisão judicial exarada nos autos nº 0306264-79.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**Processo n.:** @PPA 22/00042935

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Vivalda Kopceski

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1877/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão Singular n. COE/GSS - 1726/2022, datada de 19/12/2022, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** – que no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- (IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 1 e 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante dos itens 1 e 2 retrocitados, no que tange aos prazos estipulados, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos referidos, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 40/2023

**Data da Sessão:** 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80111353

**UNIDADE GESTORA:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**RESPONSÁVEL:** Edson Moritz Martins da Silva, Adolfo Curotto Martins, Natan Marcondes Monteiro Osório

**INTERESSADOS:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital PLP Nº 140/2023 - contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de créditos de vale-alimentação e de vale-refeição

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1007/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de representação protocolada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Edital PLP n. 140/2023, regido pela Lei Federal n. 13.303/2016, com a finalidade de contratação de

---

---



serviços de gerenciamento e fornecimento de créditos de Vale-Alimentação e Vale-Refeição na forma de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com tecnologia de inserção ou aproximação para a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com um custo estimado em R\$ 63.310.000,00.

A autora do procedimento, segundo resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), alega que o Edital estabelece exigências restritivas à participação de interessados, apontando irregularidade nas seguintes regras:

Exigência para a comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de certidão de profissional e da própria empresa no Conselho Regional de Nutrição, (ITEM 8.4.1.1 e 8.4.2.1 do Edital);

Exigência de rede taxativa de estabelecimentos comerciais a serem credenciados e ainda, estabelecendo a quantidade de estabelecimentos por municípios de acordo com a quantidade de habitantes abrangendo 194 municípios no Estado, (item 1.2.2, 1.2.3, 6.7 e 6.15 do Termo de Referência);

Exigência de comprovar um patrimônio líquido de 10% do custo estimado da contratação, (itens 8.3.2. e 8.3.2.1 do Edital) (R\$6.300.000,00); e

Exigência de estabelecer convênios com aplicativos de entrega (IFOOD, 99FOOD, RAPPI) – (itens 2.1 e 6.12 do Termo de Referência).

Após analisar os autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. 1002/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC- 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, comunicando irregularidades restritivas a participação de interessados no Edital 140/2023, promovido pela Companhia de Águas e Saneamento - CASAN, com a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento e gerenciamento de cartões para Vale- Alimentação e Vale-Refeição, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do procedimento licitatório Edital 140/2023 promovido pela Companhia de Águas e Saneamento – CASAN, em razão dos seguintes fatos;

3.4.1. Estabelecer exigência de comprovação técnica a apresentação de certificado de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas e vínculo com Técnico Nutricionista devidamente registrado no referido Conselho incompatível com o objeto licitado por não se tratar de serviço preponderante objeto da contratação, configurando regra restritiva à participação de interessados, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 32, inc. I e art. 77, inc. V do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina. (item 2.4.1 do presente Relatório)

3.4.2. Ausência de justificativa e motivação para obrigação de fazer, determinando a comprovação de convênio com plataforma específica, constituindo regra excessiva, desproporcional, interferindo diretamente na relação comercial entre a contratada e terceiros, impondo uma obrigação que ultrapassa os limites da competência da por ser uma infração à ordem econômica impeditiva da ampla concorrência, em ofensa ao disposto no art. 31. Da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina. (item 2.4.4 do presente Relatório)

3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Natan Marcondes Monteiro Osório, Diretor Administrativo e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, (Resolução n. TC 06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. DAR CIÊNCIA à(ao) autor(a), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA Sr(a). Rafael Prudente Carvalho Silva, à(o) responsável, Sr(a). Sr. Natan Marcondes Monteiro Osório, Diretor Administrativo, subscritor do Edital, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade.

A data da seção de abertura estava marcada inicialmente para o dia 25/10/2023. Porém, segundo aviso publicado no sítio eletrônico da CASAN, a data de abertura das propostas e sessão de disputa foi adiada “sine die”[1].

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que o procedimento instaurado preenche as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade, devendo ser convertido em processo específico de fiscalização. Além disso, a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade, de forma que me manifesto pelo seu conhecimento.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Inicialmente, a autora do procedimento aponta irregularidade nos itens 8.4.1.1 e 8.4.2.1 do Edital, os quais exigem, para fins de habilitação técnica, que a empresa comprove estar inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), bem como comprove manter vínculo com um profissional nutricionista devidamente registrado no referido Conselho.

Em processos com questionamentos semelhantes (@ PAP 23/80060260, @PAP 23/80101633, e @PAP 23/80083201), a DLC tem defendido que o serviço preponderante desse tipo de licitação é a prestação de serviço cuja atividade é administrar o fornecimento de cartão magnéticos, utilizados pelos beneficiários (servidores ou empregados públicos) para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados pela prestadora de serviço. Desse modo, por não se tratar de preparo ou manuseio de alimentos por parte da contratada, não existiria razão para fiscalização do CRN.

Assim sendo, os itens mencionados pela autora se caracterizam como exigências que se qualificam como restritivas à participação de interessados, que não se coadunam com a previsão relativa à qualificação técnica constante do art. 77, inc. V, do Regulamento de Licitações e Contratos ao qual a CASAN está vinculada[2] [3], e que contrariam os princípios consignados no art. 31 da Lei Federal n. 13.303/2016[4].



Na sequência, a autora aduz que as exigências constantes dos itens 1.2.2, 1.2.3, 6.7, e 6.15 do Termo de Referência também se qualificam como restritivos à participação de interessados. Os itens 1.2.2 e 1.2.3 apresentam a estimativa do número de beneficiários por órgãos que compõem a Unidade Gestora, (Matriz e Superintendências Regionais), e a relação dos municípios onde a empresa atua com o número da população atendida, totalizando 194 municípios.

O item 6.7 prevê que a contratada será responsável pelo credenciamento de restaurantes e estabelecimentos comerciais, estabelecendo uma relação entre o número de credenciados e o número de habitantes do município. Já o item 6.15 prevê que a contratada deverá possuir em sua rede credenciada as principais redes de supermercados de Santa Catarina, devendo possuir, após assinatura do contrato, convênio com no mínimo 50% de uma lista de redes de supermercados apresentada no Termo de Referência.

Conforme ressaltado pela Diretoria Técnica, a questão não está ligada a um critério de habilitação, mas trata de assunto relacionado à execução do contrato. Segundo entendimento do Corpo Instrutivo, a Unidade Gestora limitou-se a dar uma lista exemplificativa de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela empresa contratada, fixando um tempo razoável para a comprovação do número mínimo de estabelecimentos comerciais credenciados em relação a cada município em que a Unidade Gestora presta serviço.

Nesse sentido, me alio ao posicionamento da DLC de que tais exigências não extrapolam a esfera de discricionariedade do Administrador, bem como não se caracterizam como restritivas à participação de interessados. Esse entendimento, inclusive, é o mesmo exarado por este Tribunal nos autos do Processo n. REP 15/00434229, no qual foi examinada licitação semelhante lançada pela Companhia Águas de Joinville.

Em seguida, a autora do procedimento questiona a exigência contida no edital a qual estabelece como condição de habilitação que a empresa comprove um patrimônio líquido de 10% (dez por cento) sobre o valor do custo estimado da contratação.

Essa regra, todavia, está prevista no Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina, conforme se verifica abaixo:

Art. 78. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou da recuperação judicial ou extrajudicial;
- II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...]

§ 4º A EE, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação. Portanto, não assiste razão à representante, uma vez que o edital está apenas cumprindo a norma regulamentar no que tange à fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira.

Por fim, a autora questiona os itens 2.1 e 6.12 do Termo de Referência, os quais exigem que a empresa vencedora apresente convênio em plataformas específicas de entrega, incluindo, nominalmente, o Ifood, e que o pagamento possa ser feito por meio daquelas plataformas. Alega que essa exigência vincula terceiro alheio à disputa, de modo que a Administração estaria interferindo diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados e terceiros.

Ressalta que o objeto licitado é o gerenciamento, implementação e administração de crédito/vale alimentação/refeição que serão oportunizados através de rede de estabelecimentos credenciados, razão pela qual o contrato será firmado entre o órgão impugnado e a licitante vencedora, não fazendo parte deste a rede credenciada ou eventuais parceiros, os quais serão contratados diretamente pela licitante vencedora. Transcrevo abaixo os referidos itens do edital:

2.1. A CONTRATADA deverá fornecer além do cartão físico a possibilidade de pagamento in loco através de aproximação (NFC) ou por QRCODE em apps de smartphone. Deverá também estar habilitada para pagamento através de plataformas de compras de alimentação para entrega, incluindo o ifood que atualmente é a maior do seguimento.

[...]

6.12. A CONTRATADA deverá possuir cadastro, que permita pagamento direto pelo aplicativo, sendo obrigatório que credenciamento ou termo de parceria com a plataforma ifood podendo ainda, ser admitidas outras plataformas./aplicativos de entrega de alimentação e refeição, à exemplo do 99Food, Rappi, entre outros.

Nesse caso, apesar dos benefícios para os usuários da inclusão de plataformas / aplicativos de entrega de alimentação e refeição, bem como da possibilidade de pagamento por meio dessas plataformas, não se verifica, conforme destacado pela DLC, motivação ou justificativa para se exigir que a empresa vencedora apresente convênio em uma plataforma específica, a não ser, como mencionado no edital, o fato de se exigir o convênio com aquela plataforma que “atualmente é a maior do segmento”. Trata-se, ainda, de incluir uma obrigação direcionada a um terceiro específico que não integra a disputa licitatória. Nesse contexto, verifico a presença de *fumus boni iuris*, diante da constatação de possíveis irregularidades no Edital PLP n. 140/2023, as quais têm potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Constato, ainda, que o *periculum in mora* também está presente, pois, embora a sessão de abertura e recebimento das propostas tenha sido suspensa por ato administrativo sem definição de nova data, a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra se faz necessária para evitar seu eventual prosseguimento.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, comunicando irregularidades restritivas a participação de interessados no Edital n. 140/2023, promovido pela Companhia de Águas e Saneamento (CASAN), com a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento e gerenciamento de cartões para Vale- Alimentação e Vale-Refeição, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do procedimento licitatório Edital n. 140/2023 promovido pela Companhia de Águas e Saneamento (CASAN), em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Estabelecer exigência de comprovação técnica a apresentação de certificado de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas e vínculo com Técnico Nutricionista devidamente registrado no referido Conselho incompatível com o objeto licitado por não se tratar de serviço preponderante objeto da contratação, configurando regra restritiva à participação de interessados, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c o art. 32, inc. I e art. 77, inc. V, do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina. (item 2.4.1 do Relatório n. DLC-1002/2023)



3.2. Ausência de justificativa e motivação para obrigação de fazer, determinando a comprovação de convênio com plataforma específica, constituindo regra excessiva, desproporcional, interferindo diretamente na relação comercial entre a contratada e terceiros, impondo uma obrigação que ultrapassa os limites da competência da por ser uma infração à ordem econômica impeditiva da ampla concorrência, em ofensa ao disposto no art. 31. da Lei Federal n. 13.303/16 c/c o art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina. (item 2.4.4 do Relatório n. DLC-1002/2023)

4. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Natan Marcondes Monteiro Osório, Diretor Administrativo e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC 06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2 desta Decisão.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. DAR CIÊNCIA à autora, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., ao seu representante, Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, ao responsável, Sr. Sr. Natan Marcondes Monteiro Osório, Diretor Administrativo e subscritor do Edital, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 07 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

1. Disponível em: <https://www.casan.com.br/menu-conteudo/index?url/licitacoes-em-andamento#0>. Acesso em: 06 nov. 2023.

2. Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a: [...]V. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

3. Disponível em: <https://transparencia.casan.com.br/data/download/26/1>. Acesso em: 06 nov. 2023.

4. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Processo n.:** @REC 23/00492061

**Assunto:** Recurso de Agravo interposto contra o Despacho n. GAC/LEC - 1105/2023, exarado no Processo n. @TCE-17/00439674

**Interessados:** Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, Clênio José Braganholo, Janice Meriz de Souza, João Henrique da Silva, Marcos Alberto Durieux da Cunha, Sary Reny Köche Alves e Remi Goulart

**Procurador:** Eduardo Santomauro Silveira Clemente

**Unidade Gestora:** Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAC/LEC

**Decisão n.:** 1885/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto por Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart, Sary Reny Köche Alves, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clênio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha, em face do Despacho n. GAC/LEC - 1105/2023, exarado no Processo n. @TCE-17/00439674, nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE) e 141 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando, na íntegra, a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Agravantes e ao procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 38/2023

**Data da Sessão:** 30/10/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Poder Legislativo

**Processo n.:** @TCE 21/00784727

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325: Tabela III – Tomada de Contas Especial para apuração do recebimento de diárias de viagem com documentos de despesa inidôneos

**Responsável:** Gervásio Pauli

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1899/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas para as irregularidades sujeitas a débito e à multa concernentes ao pagamento de diárias ao Sr. Gervásio Pauli por intermédio da Nota de Empenho n. 1082/2009, da ordem de R\$ 1.680,00 (mil e seiscentos e oitenta reais), extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.4 n. 396/2023**, ao Responsável supracitado e à Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00151807

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Marcos Machado Correa

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1893/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Marcos Machado Correa, ocupante à época do cargo de Secretário Parlamentar, em razão de viagem realizada nos dias 11/02 a 14/02/2011, conforme a Nota de Empenho n. 001/2011, no valor de R\$ 210,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Marcos Machado Correa e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Administração Pública Municipal

### Balneário Barra do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00277190

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

**RESPONSÁVEL:** Ademar Henrique Borges, Geerli Costa

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO BATISTA SILVEIRA

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1453/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul - referente à concessão de aposentadoria de **PEDRO BATISTA SILVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6376/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2889/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO BATISTA SILVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 29, referência L, matrícula nº 0194417-00, CPF nº 379.723.169-53, consubstanciado no Ato nº 002/2020, de 06/01/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

### Brusque

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80015441

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Brusque

**RESPONSÁVEL:** Alessandro Andre Moreira Simas

**ASSUNTO:** Possível enquadramento irregular no cargo de Contador

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1489/2023

Trata-se de comunicação anônima protocolada em 18.03.2022, sob o número 9865/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020. O denunciante apontou possível irregularidade no enquadramento do cargo de Técnico em Contabilidade para Contador, promovido pela Lei Complementar (municipal) nº 354/2021, que dispõe sobre a estrutura e plano de cargos da Câmara Municipal de Brusque. Narra que a mudança de nomenclatura teria resultado em provimento derivado indevido, configurando ofensa ao princípio do concurso público.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) autou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº DAP – 2693/2023 (fls. 54-69), sugeriu:

**4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia**, o qual versa sobre possível irregularidade no enquadramento do cargo de Técnico em Contabilidade para Contador, promovido pela Lei Complementar (municipal) nº 354/2021 que dispõe sobre a estrutura e plano de cargos da Câmara Municipal de Brusque, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e o atingimento de pontuação mínima na análise de seletividade, demonstrando-se apto à conversão de processo específico, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020 c/c art. 98, caput e § 3º; e art. 101, caput e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**4.2. Determinar à SEG/DICM que promova a DILIGÊNCIA**, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Câmara Municipal de Brusque, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente procedimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, em relação ao que segue:

**4.2.1. Cópia do ato de enquadramento da servidora que ocupava o cargo de Técnico em Orçamento e Contabilidade e que, em virtude da Lei Complementar (municipal) nº 354/2021, passou a exercer o cargo de Contador.**

**4.2.2. Informações adicionais a respeito das justificativas que ensejaram a alteração do padrão vencimental na transformação do cargo de Técnico em Orçamento e Contabilidade para Contador.**





**4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)** deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos supostamente irregulares, inclusive inspeções e auditorias junto à Câmara Municipal de Brusque.

**4.4. Dar ciência** desta decisão e do relatório técnico à Câmara Municipal de Brusque.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	55,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Ocorre que, em que pese a denúncia tenha sido redigida em linguagem clara e objetiva, com indícios de irregularidade, o denunciante não se identificou, não cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade. De toda forma, nessa situação é possível a conversão do procedimento em outra espécie processual, nos termos do art. 98, §3º, do Regimento Interno do TCE/SC, quando haja razões de interesse público para tanto.

Nessa senda, apropriada é a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando o atendimento dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, assim como sugeriu o corpo instrutivo.

Em relação ao mérito, a diretoria técnica elucidou as regras para investidura em cargo público, bem como as premissas existentes deste Tribunal nesta matéria. Veja-se:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

**Súmula Vinculante nº 43 do STF:**

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

[...]

**Prejulgado 2015:**

1. Qualquer reestruturação no quadro de servidores que redunde em investidura para cargo de padrão mais elevado, que exija grau de escolaridade diversa e superior àquela firmada para o cargo originário, bem como atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades, esbarra no comando do art. 37, II, da Constituição Federal, independentemente de se tratarem de cargos declarados ou não em extinção. 2. **No reenquadramento dos servidores deve ser observada a correlação de atribuições e escolaridade compatíveis com o novo cargo.** Inviabilizada a correlação com os novos cargos e não havendo interesse da Administração na subsistência dos mesmos, a lei deve declará-los extintos quando vagarem, sendo que os novos cargos não providos por correlação serão investidos mediante a aprovação em concurso público.

**Prejulgado 2165 – Reformado:**

1. É possível a alteração de cargo de provimento efetivo já investido por servidor concursado para fins de alteração de nomenclatura e funções, **desde que os cargos permaneçam de mesma natureza, mesma qualificação, mesmo nível de escolaridade** e a mesma área de conhecimento, e que o servidor reclassificado preencha todos os requisitos para a investidura, bem como, que tal situação não se configure Ascensão ou Transferência, ou qualquer outra forma de investidura em cargo sem prévia aprovação em concurso público. 2. A transformação de cargo público afrontará o art. 37, II, da Constituição Federal quando resultar no desvio de finalidade, de modo que os atuais ocupantes forem transpostos para o cargo de nível superior sem ter realizado concurso público para esse cargo, ou para cargos de naturezas ou atribuições distintas daquela a qual o servidor ocupa antes da transformação. 3. A nomenclatura utilizada para designar o cargo transformado é questão afeta à autonomia da entidade política, devendo, entretanto, **guardar compatibilidade com as funções e qualificação exigidas para a investidura.** Nessa linha, ressaltou a necessidade de analisar a correlação do nível de escolaridade exigido, das atribuições e da remuneração entre os cargos de Técnico em Contabilidade e Contador.

Quanto ao nível de escolaridade e às atribuições, a DAP apontou que os cargos aparentam ser compatíveis. No entanto, em relação à remuneração foi verificada uma alteração no padrão remuneratório que enseja a realização de diligência para apurar os fatos supostamente irregulares.

Assim, acolho o encaminhamento sugerido pela DAP, pela necessidade de dar curso à apuração dos fatos, para o que é necessária a realização da diligência sugerida.

Em vista disso, **DECIDO:**

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Denúncia**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Denúncia**, considerando o atendimento dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, no tocante à possível irregularidade no enquadramento do cargo de Técnico em Contabilidade para Contador.

**3 – Determinar** a realização de **diligência** nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001 junto à **Câmara Municipal de Brusque**, na pessoa do seu atual titular, Sr. Alessandro Andre Moreira Simas, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta Decisão, encaminhem os seguintes documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos:



**3.1** – Cópia do ato de enquadramento da servidora que ocupava o cargo de Técnico em Orçamento e Contabilidade e que, em virtude da Lei Complementar (municipal) nº 354/2021, passou a exercer o cargo de Contador;

**3.2** – Informações adicionais a respeito das justificativas que ensejaram a alteração do padrão vencimental na transformação do cargo de Técnico em Orçamento e Contabilidade para Contador;

**4** – **Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Brusque, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

**5** – **Dar ciência** desta Decisão e do Relatório Técnico nº DAP – 2693/2023, ao Sr. **Alessandro Andre Moreira Simas**, Presidente da Câmara Municipal de Brusque, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Caçador

**PROCESSO:** @PPA 21/00364434

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos Castilho

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA HELENA LUZ RIBEIRO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1089/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2186/2023 (fls. 47-50), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2791/2023 (fl. 51), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à **MARIA HELENA LUZ RIBEIRO**, em decorrência do óbito de VALDEMAR DE LIMA RIBEIRO, servidor inativo, no cargo de Mecânico, matrícula nº 123, CPF nº 569.579.479-04, consubstanciado no Ato n. 1.638/2021, de 22/03/2021, com vigência a partir de 21/02/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Campo Alegre

**PROCESSO Nº:** @LCC 23/00628737

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**RESPONSÁVEL:** Alice Bayerl Grosskopf, Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**INTERESSADOS:** Alice Bayerl Grosskopf, Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**ASSUNTO:** Concorrência Eletrônica 115/2023 - prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1554/2023

Trata-se de exame do Edital de Concorrência nº 115/2023 (fls. 5/85), elaborado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, com um valor máximo orçado de R\$ 8.193.278,40, para o período de 60 meses.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021, prevendo o período até 09/11/2023 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor preço global e execução de empreitada por preço unitário.



Em seu Relatório de Instrução nº 1038/2023 (fls. 86/109), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), sugeriu a audiência da responsável pelo certame, bem como a sustação cautelar do edital em razão de indicativos de: a) aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa; b) ausência de orçamento detalhado; c) qualificação técnica restritiva – exigência de atestados de capacidade técnica de diversos serviços; d) qualificação técnica restritiva – exigência da relação da equipe técnica e dos veículos.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

De início, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se quatro irregularidades com fundamentos que, em juízo perfunctório, sustentam a sugestão da diretoria instrutiva (DLC).

Com relação à alegada aglutinação do objeto licitado **sem a devida justificativa**, referente ao item 1.4.1.1 do edital (fl. 7), especificamente, como coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos regulares e recicláveis urbanos e rurais, em desacordo com os arts. 5º, parágrafo único, e 11, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, cabem algumas considerações.

Embora assista razão à Diretoria de Licitações e Contratações no apontamento de que há necessidade de justificativa técnica para a aglutinação dos serviços, registro que já admiti a aglutinação de serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza de ruas nos autos do Processo REP 18/00509585 da Prefeitura Municipal de Caçador, e, no Processo TCE 10/00759757, da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Na referida Representação foi identificado que alguns municípios catarinenses adotaram a solução de licitar e contratar conjuntamente os serviços de coleta e limpeza, são eles: Joaçaba, Canoinhas, Arroio Trinta, Penha, Balneário Camboriú, Itapema e Itajaí. Colacionei, também nos referidos autos, precedente do Conselheiro Substituto Cléber Muniz Gavi que permitiu a aglutinação (autos REP 18/00623604 da Prefeitura Municipal de Laguna).

Não obstante, como se trata de uma fase processual inicial cabe o apontamento da irregularidade oportunizando-se ao Responsável a apresentação da justificativa técnica, nos termos da lei. Assim como, como existem outras irregularidades, cabe o deferimento da cautelar sugerida pelo Corpo Técnico também com relação à aglutinação dos serviços sem justificativa.

No tocante à ausência de orçamento detalhado, como bem apontado pela diretoria técnica, verifico desrespeito às normas licitatórias, porquanto nos moldes em que foi fixado no edital, há flagrante infringência aos arts. 6º, inciso XXV e 18, ambos da Lei nº 14.133/2021, visto que se limita a indicar que a Prefeitura de Campo Alegre pagará, até o final do referido contrato, um valor de até R\$ 8.193.278,40 (oito milhões, cento e noventa e três mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) para o período de 60 meses (5 anos), sem planilha orçamentária de referência do objeto,

Colhe-se dos citados arts. 6º, inciso XXV e 18, ambos da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*

*(...)*

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*(...)*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*(...) (Grifo nosso).*

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União e os Prejulgados nº 810 e 2009 deste Tribunal de Contas:

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. **Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

A Administração deve exigir das licitantes o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, contendo as especificações técnicas dos serviços e dos equipamentos, bem como as correspondentes composições de custos unitários, além da avaliação circunstanciada da adequação dos valores de todos os custos previstos na forma de "verba" ou como percentual de outros custos. **Acórdão 3036/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

**Prejulgado 810 – TCE/SC**

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

**Prejulgado 2009 – TCE/SC**



[...] As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. [...]

A DLC argumentou, ainda, a qualificação técnica restritiva, tanto da exigência de atestado de capacidade técnica de diversos serviços, quanto da exigência da relação da equipe técnica dos veículos.

Em relação ao primeiro caso, o edital previu para fins de qualificação técnica-profissional e operacional, nos itens 8.7.3 e 8.7.4, a necessidade de diversos atestados de capacidade técnica (fls. 23/24):

#### 8.7.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.7.3.1. **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, registrado(s) no CREA ou devido conselho de fiscalização profissional que comprove que seus responsáveis técnicos executam ou já executaram atividade no ramo dos serviços objetos desse Projeto Básico, **acompanhado(s) pelas devidas Certidões de Acervo Técnico - CAT**, que comprove(m) a experiência nos serviços especificados no objeto deste edital e relacionados a seguir:

- a) **Coleta e Transporte** de Resíduos Sólidos **Domiciliares**;
- b) **Coleta e Transporte** de Resíduos Sólidos **Recicláveis**;
- c) **Transbordo** e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- d) **Destinação Final em Aterro Sanitário** Licenciado por Órgão Ambiental Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares

#### 8.7.4. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

8.7.4.1. **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, compatível(is) em características, quantidades (conforme mínimo abaixo informado, exceto para os itens das alíneas "b" e "c", que será aceito de qualquer quantidade), e prazo de execução de no mínimo 6 meses consecutivos (para cada item relacionado nas alíneas "a" a "e", abaixo), registrados no CREA, **acompanhado(s) pelas devidas CAT** – Certidão de Acervo Técnico, **em nome da empresa**, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados a seguir:

- a) **Coleta e Transporte** de Resíduos Sólidos **Domiciliares** = mínimo de 75 toneladas/mês;
- b) **Coleta e Transporte** de Resíduos Sólidos **Recicláveis**;
- c) **Transbordo** e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- d) **Destinação Final em local Licenciado** por Órgão Ambiental Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares = mínimo de 75 (setenta e cinco) toneladas/mês.

(Grifo nosso)

Há afronta à legislação, conforme destacado pela DLC, o que pode ser percebido na parte mencionada do edital em conjunto com a aglutinação dos serviços sem a justificativa técnica, de modo que exerce um papel restritivo à competitividade do certame. Isso ocorre porque os interessados, para que possam participar do procedimento licitatório, necessitam possuir experiência em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, em transbordo e em destinação final em aterros sanitários, o que limita a participação de empresas especializadas em partes dos serviços.

No que se refere ao segundo caso, a DLC verificou que o edital impôs uma restrição indevida e irregular no item 8.7.4, no sentido de apresentar a relação da equipe técnica e dos veículos que serão utilizados na execução do contrato como um dos critérios de habilitação do licitante, com especificação de peso bruto total, potência, capacidade e idade máxima de veículos (fls. 23/24), o que provoca uma clara limitação à competitividade, de tal modo que a administração pública deve visar sempre pela ampla oportunidade de todos os interessados.

Por fim, diante dos fundamentos acima esposados, considero atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que sessão pública se avizinha e as irregularidades aqui observadas têm potencial para lesar o erário e comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta cognição sumária, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, **decido**:

1. **CONHECER** do presente Relatório de Instrução DLC 1038/2023 que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de Concorrência Pública nº 115/2023 (Pregão Eletrônico) lançado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, com um valor máximo orçado de R\$ 8.193.278,40 (oito milhões, cento e noventa e três mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) para o período de 60 meses (5 anos), **arguindo as seguintes irregularidades**: Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, os arts. 5º, parágrafo único, e 11, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.1. deste Relatório); Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os prejulgados 2009 e 810 deste TCE/SC (tópico 2.2. deste Relatório); Qualificação técnica restritiva – Exigência de atestados de capacidade técnica de diversos serviços, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n.º 14.133/2021 (item 2.3.1. deste Relatório); Qualificação técnica restritiva – Exigência da relação da equipe técnica e dos veículos, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (tópico 2.3.2. deste Relatório);

2. **DETERMINAR CAUTERAMENTE** à Sra. **ALICE BAYERL GROSSKOPF**, Prefeita Municipal, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº 115/2023 (Pregão Eletrônico) lançado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, com data para julgamento das propostas prevista para às 8h45min do dia 09/11/2023, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 1, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** da Sra. **ALICE BAYERL GROSSKOPF**, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do **Edital de Concorrência Pública nº 115/2023 (Pregão Eletrônico)**, acerca das irregularidades apontadas no item 1 o que, se não for cumprido, pode ensejar na aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

4. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Responsável, ao Controle Interno do Município de Campo Alegre, bem como à sua Assessoria Jurídica.

Florianópolis, 07 de novembro de 2023.



Luiz Eduardo Cherm  
Conselheiro Relator

## Campo Belo do Sul

**Processo n.:** @PCP 23/00206158

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Claudiane Varela Pucci

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 69/2023

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 78/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 2272/2023**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Campo Belo do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

**2. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul:

**2.1. a adoção** de providências visando à correção das seguintes deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**2.1.1. Divergência**, no valor de R\$ 0,05, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 10.372.119,14) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 10.372.119,19), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

**2.1.2. Contabilização indevida** como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas do Estado destinados a atender Despesas correntes no montante de R\$ 128.282,46, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o Comunicado Oficial da Diretoria de Contas do Governo deste Tribunal;

**2.1.3. Ausência** de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

**2.1.4. Registro indevido** de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 53 – R\$ 97,24 e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 35 – R\$ 59,40, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

**2.1.5. Reincidência** de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.2. que adote** providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1 (creche) e 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

**2.3. que formule** os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4. que observe** atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

**3. Recomenda** ao Município de Campo Belo do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4. Solicita** à Egrégia Câmara de Vereadores de Campo Belo do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5. Determina** a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1. à Câmara** Municipal de Campo Belo do Sul;

**5.2. bem como** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 78/2023** que o fundamentam:

**5.2.1. ao Conselho** Municipal de Educação de Campo Belo do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**5.2.2. à Prefeitura** Municipal de Campo Belo do Sul.?

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)



---

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Canelinha

**Processo n.:** @PAP 23/80034340  
**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposto descumprimento da Lei n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação)  
**Interessado:** Alexandre Adriano Amorim  
**Unidade Gestora:** Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha (SEMAIS)  
**Unidade Técnica:** DEC  
**Decisão n.:** 1855/2023  
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:  
1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução TC 0165/2020, autuado em face de protocolo de 14/04/2023, sob o n. 13559/2023, apontando supostas irregularidades praticadas pelo Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha (SEMAIS) relacionadas a possível descumprimento da Lei n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação).  
2. Notificar o responsável pelo Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha (SEMAIS) e o Controle Interno daquela Unidade Gestora, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que a Lei n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação) seja cumprida.  
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 60/2023**, ao responsável pelo Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha (SEMAIS), ao Controle Interno daquela autarquia e ao Representante.  
**Ata n.:** 40/2023  
**Data da Sessão:** 18/10/2023 - Ordinária - Virtual  
**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON SICCA DOS SANTOS  
Relator  
Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00650445  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV  
**RESPONSÁVEL:** Morgana Dirschnabel Lessak, Cibele Neudorf Batista  
**INTERESSADOS:** Prefeitura de Canoinhas  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone De Fatima Snicer Santos  
**RELATOR:** Aderson Flores  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 695/2023  
Por meio do Relatório nº DAP-6155/2023 (fls. 30/31), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 35/43.  
Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6956/2023 (fls. 45/49), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.  
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/3117/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 50).  
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.  
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

---



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONE DE FATIMA SNICER SANTOS, servidora da Prefeitura de Canoinhas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 13, matrícula nº 1329, CPF nº 612.920.449-34, consubstanciado no Ato nº 30/2021, de 26-7-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Criciúma

**PROCESSO Nº:** @LCC 23/00627684

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**INTERESSADOS:** Mauricio Bacis Guglielme, Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Concessão comum de uso e exploração comercial do equipamento público denominado "MIRANTE REALDO SANTOS GUGLIELMI", por tempo determinado, localizado na rua Honório Búrigo, bairro Cruzeiro do Sul no Município de Criciúma-SC.

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1542/2023

**Edital de Concorrência Pública. Concessão de uso e exploração de bem público. Mirante. Análise preliminar. Ausência de estudos técnicos, orçamentos e de viabilidade econômico-financeira. Concessão de cautelar.**

Os estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira devem conter a projeção detalhada da demanda, dos custos das obras e investimentos previstos (com data de referência de sua elaboração), cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias, discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços, projeção das receitas operacionais, eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento.

Ausência dos estudos técnicos, orçamentos e estudos de viabilidade econômico-financeira, violam o disposto no inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95, bem como, contrariam o art. 6º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações e os prejulgados 2009 e 810 do TCE/SC.

### 1. Relatório

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Pública nº 252/PMC/2023 - (protocolo eletrônico nº 28457/2023), autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Criciúma, para concessão comum de uso e exploração comercial do equipamento público denominado "MIRANTE REALDO SANTOS GUGLIELMI".

O valor de outorga mínimo estimado é R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo prazo de 15 anos, podendo ser prorrogado, se houver interesse e conveniência da Administração, por igual período. O recebimento dos envelopes está previsto para o dia 20.11.2023, às 08h45min.

A Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas da Diretoria de Licitações e Contratações efetuou análise preliminar por meio do Relatório DLC-1024/2023, sugerindo a sustação cautelar do Edital em razão de "Ausência dos estudos técnicos, orçamentos e estudos de viabilidade econômico-financeira, em violação do disposto no inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95, bem como, contrariado o art. 6º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações e os prejulgados 2009 e 810 do TCE/SC".

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

### 2. Medida Cautelar

De início, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se duas irregularidades com fundamentos que, em juízo perfunctório, sustentam a sugestão da diretoria instrutiva (DLC).

- Não atendimento da Instrução Normativa nº TC-022/2015 – IN 22/2015

Apontou a DLC que não houve o recebimento das informações e documentos via sistema e-Siproc sobre o Edital de Concorrência Pública nº 252/PMC/2023, conforme estabelece o art. 7º da IN 22/2015, que estipula que "O gestor de PPP ou de Concessão Comum encaminhará ao Tribunal de Contas cópia em formato digital, armazenada em meio ótico ou eletrônico, dos documentos referidos no art. 5º, observado o prazo de 60 dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação".

Frisou a gravidade da omissão com o apontamento de que o descumprimento das disposições contidas na IN 22/2015 podem ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 70, inciso VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme estabelece o art. 15 da citada instrução normativa.

Apesar da gravidade da questão levantada, com potencial para eventual penalização dos responsáveis, na presente análise sumária da questão sobre este apontamento, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento de medida cautelar, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade jurídica.

Desta feita, deixo de analisar a presente questão neste momento, postergando a manifestação para a futura análise de mérito.

### 2.2. Ausência de Estudo de viabilidade econômico-financeira

Segundo o artigo 5º da Instrução Normativa nº 22/2015 deste Tribunal, dentre as peças obrigatórias que um procedimento licitatório para a concessão de serviço público deve conter, o "Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira" se destaca para a demonstração da vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão comum.



Os estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira devem conter a projeção detalhada da demanda, dos custos das obras e investimentos previstos (com data de referência de sua elaboração), cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias, discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços, projeção das receitas operacionais, eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento.

A Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas da DLC constatou a inexistência do “estudo de viabilidade econômica, tampouco qualquer orçamento mínimo vinculado ao instrumento convocatório”. Pontuou, ainda que [...] por meio do Fluxo de Caixa Projetado (FCP), parte do estudo de viabilidade econômico-financeira, se avaliam os investimentos, custos de operação e manutenção, além de estimativa de receita e de lucro líquido, projetando-se os no tempo, para cada ano de operação do serviço, de uma concessão de serviço público.

Inclusive, o FCP é ferramenta essencial para a definição da outorga, que nesse caso é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ainda, o prazo de vigência do contrato de concessão deveria ser fixado com base no período necessário ao retorno do investimento feito e obtenção de certa margem de lucro pelo particular, o que não está demonstrado no referido edital. Logo, não há informações acerca de como foi calculada tal outorga, tampouco, a justificativa para 15 anos de contrato.

O FCP, por sua vez, possibilita a formação do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), ferramenta de avaliação econômica que evidencia a viabilidade, ou não, do negócio, em tempos atuais. Trata-se, em verdade, de método para análise de investimentos, e não de contabilidade negocial, que avalia desde pequenos projetos até empresas inteiras – é a verificação da capacidade de o negócio ofertado gerar dinheiro.

Diga-se que o art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 exara que “o edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e contera, especialmente”, e o inc. IV trata de “estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas”.

Dito isso, fato é que o FC, enquanto ferramenta de análise econômica, elaborada para se demonstrar não só a viabilidade do projeto, mas a eficiência de sua execução, não serve única e exclusivamente para a Administração demonstrar ao público a viabilidade do empreendimento. A finalidade se dá, também, para que os interessados elaborem seus próprios FCPs, os quais deverão ser julgados pelo ente licitante, como demonstrativos de viabilidade da proposta.

De outro lado, considerando que o edital apresenta a Lei nº 8.666/1993 como regulamento para o certame, e segundo o Anexo I – Do Termo de Referência Plano de Negócios e Investimentos (fl. 25) é de obrigação do Concessionário a elaboração de projetos e execução de obras, entende-se que a Unidade Gestora não segue o citado regulamento:

O concessionário fica responsável pela elaboração do Plano de Negócios e Investimentos em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão, e deverá ser encaminhado a Comissão Especial de Licitação do Município de Criciúma.

O concessionário é responsável pela execução das melhorias dispostas no documento, incluindo mão de obra, materiais e demais itens necessários para sua conclusão, sem ônus para o município.

Este documento deverá apresentar as intenções de empreendimentos e atrações a serem instalados no mirante, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto arquitetônico, projeto hidráulico, modelagem 3D do projeto, modelos de equipamentos utilizados para controle de pessoas, modelo de sistema on-line para venda de ingressos, projeção de uso de espaços publicitários e cronograma de execução das obras e melhorias. As obras previstas no Plano deverão ter início no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de autorização do documento pelo Município de Criciúma.

O Plano de Negócios e Investimentos deve obrigatoriamente prevê a instalação de banheiros públicos com acessibilidade (masculino e feminino), e binóculos de observação com prazo de instalação em até 90 dias.

Isso porque deveria ter seguido o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 define projeto básico como o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)".

Em outras palavras, projeto básico é um documento elaborado pelo ente/órgão licitador que visa à demonstração da viabilidade da execução do objeto, que contera, por consequência, sua descrição detalhada e servirá de base para a elaboração das propostas.

Nos termos do § 2º do art. 7º, I, obras e serviços somente poderão ser licitados quando "houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório".

No entanto, se verifica no caso em análise a ausência de indicação no projeto básico de elementos essenciais, em especial a realização de prévia avaliação do bem.

Assim, entende-se que o edital não está de acordo com a legislação que rege a matéria tanto considerando a Lei nº 8.666/1993 como a Lei nº 8.987/1995.

Por fim, frisa-se que em razão da ausência de documentação não foi possível realizar uma avaliação aprofundada dos pontos mais relevantes da licitação, também se tornou inviável analisar a documentação em razão da pouca efetividade.

Ademais, na esteira do apontamento lançado pela DLC, necessário se faz relembrar os entendimentos firmados nos Prejulgados 810 e 2009 deste Tribunal, que assim ilustram o entendimento desta Corte sobre a questão:

**Prejulgado:0810**

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

Processo:972571192

Parecer:COG-015/00

Decisão:875/2000

Origem:Prefeitura Municipal de Içara

Relator:Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão:17/04/2000

Data do Diário Oficial:31/07/2000

**Prejulgado:2009**





1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.
2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.
3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.
4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.
6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.
- 6.1. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito a indenização por danos causados à área de extração.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 15/05/2017, mediante a Decisão nº 0340/2017 exarada no Processo CON-16/00014043, para o acréscimo do item 6 e subitem 6.1.

Processo: 900461535

Parecer: COG-456/09

Decisão: 3557/2009

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Relator: Sabrina Nunes Locken

Data da Sessão: 23/09/2009

Data do Diário Oficial: 01/10/2009

Destarte, presentes os requisitos de urgência, visto que o Edital de Concorrência Pública nº 252/PMC/2023 está com data de abertura prevista para o dia 20.11.2023, e o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio das irregularidades acima relatadas, confirmando a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a concessão da medida cautelar se mostra necessária.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

**3.1. Conhecer** do Relatório DLC nº, que por força do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, analisou o Edital de Concorrência Pública nº 252/PMC/2023 - (protocolo eletrônico nº 28457/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Criciúma, para concessão comum de uso e exploração comercial do equipamento público denominado "MIRANTE REALDO SANTOS GUGLIELMI", arguindo as seguintes irregularidades:

**3.1.1.** Ausência dos estudos técnicos, orçamentos e estudos de viabilidade econômico-financeira, em violação do disposto no inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95, bem como, contrariado o art. 6º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações e os prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DLC-1024/2023).

**3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao Sr. Maurício Bacis Guglielmi – Diretor de Logística do Município de Criciúma, signatário do Edital, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº 252/PMC/2023 - (protocolo eletrônico nº 28457/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Criciúma, para concessão comum de uso e exploração comercial do equipamento público denominado "MIRANTE REALDO SANTOS GUGLIELMI", **com data de abertura prevista para o dia 20.11.2023**, às 8h45min, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades apontadas no item 3.1 devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

**3.3. DETERMINAR** o retorno dos autos para a DLC analisar as demais questões.

**3.4. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Criciúma e à sua Procuradoria Jurídica, bem como à Administração Municipal de Criciúma.

Florianópolis, 7 de novembro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro Relator**

---

## Curitibanos

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00621805

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Curitibanos

**RECORRENTE:** Município de Curitibanos - representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Kleberson Luciano Lima

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLA 18/00980555

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 873/2023

---



Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo senhor Kleberon Luciano Lima, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 252/2023, proferido na Sessão Ordinária de 06/09/2023, nos autos do processo @RLA 18/00980555.

O Acórdão recorrido tratou de auditoria na Prefeitura Municipal de Curitibaanos, sobre atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2017 a 26/10/2018. Vejamos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Kleberon Luciano Lima**, Prefeito Municipal de Curitibaanos desde 1º/01/2021, CPF n. 000.459.139-94, a multa no valor de **R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), pelo não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no item 2 do Acórdão n. 886/2020 e da Decisão n. 841/2022, nos termos do art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art 109, VI e §1º, do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar a determinação constante do item 2 do Acórdão n. 886/2020, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Curitibaanos** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, apresentando Plano de Ação para a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área de magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente da população, com consequente realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, em obediência aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 7º e 8º e item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e à Lei (municipal) n. 5.494/2015 (Plano Municipal de Educação), nos termos da Resolução n. TC-0176/2021.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitibaanos, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação constante do item 2 do Acórdão n. 886/2020, reiterada pela Decisão n. 841/2022, poderá ensejar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 1310/2023**, ao Sr. **Kleberon Luciano Lima**, Prefeito Municipal de Curitibaanos, para adoção de medidas cabíveis.

Quanto ao cabimento e adequação o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à tempestividade, o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, considerando o último ato de comunicação da decisão recorrida que ocorreu em 28/9/2023 pela entrega do Ofício n. 15551/2023 ao senhor Kleberon Luciano Lima (fls. 424/428), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 29/9/2023. Assim, a interposição do recurso em 19/10/2023 é considerada tempestiva.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/20202 elaborou o Parecer DRR nº 476/2023, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/3077/2023, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Kleberon Luciano Lima, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão n. 252/2023, proferido na Sessão Ordinária de 06/09/2023, nos autos do processo nº @RLA 18/00980555 atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 1 e 2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3 - Dar ciência da Decisão ao Recorrente, à Prefeitura Municipal de Curitibaanos, bem como à procuradora constituída.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @REP 23/80016873

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Topazio Silveira Neto, Juliano Richter Pires

**INTERESSADOS:** Marco Aurélio Medeiros, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rodrigo do Nascimento Santos, Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia de Florianópolis, Softplan - Planejamento e Sistema Ltda

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 007/2023 - contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso de sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

---



**DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 944/2023**

Tratam os autos de Representação protocolizada pela empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 007/2023, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto é contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso de um sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico, com valor estimado para a contratação em R\$3.330.569,01.

Com fulcro no Relatório n. DIE-53/2023, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular COE/SNI – 386/2023).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do edital do Pregão Presencial n. 007/2023, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 899/2023, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/CF/2705/2023) manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face da perda do seu objeto.

Analisando os autos, verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pelo Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município, Sr. Rodrigo de Bona da Silva, documentos que demonstram a anulação do edital do Pregão Presencial n. 007/2023 (DOM, Edição n. 3531, pg. 1, publicado em 21/09/2023 – fl. 569), o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Por fim, considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação à irregularidade constatada, considero pertinente alertar à Administração Municipal acerca da impropriedade verificada.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Determinar**, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do edital do Pregão Presencial n. 007/2023, da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**2. Alertar** à Administração Municipal acerca da seguinte impropriedade:

**2.1.** Ausência da remessa de Estudos Preliminares que justifiquem as especificações e quantitativos do Pregão Presencial 007/SMLCP/SULIC/2023, nos termos do art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002.

**3. Dar ciência** desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 26 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:@REP 23/80092111**

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Topazio Silveira Neto

**ASSUNTO:** Contratação temporária de servidores em detrimento da nomeação de classificados em concurso público, e ausência de nomeação de classificados às vagas reservadas aos candidatos negros

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1486/2023

Trata-se de expediente enviado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, noticiando possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores, em preterição a candidatos aprovados em ampla concorrência e a candidatos negros aprovados nas vagas reservadas no Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e regido pelo Edital nº 009/2019.

A atuação foi, em conformidade ao art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC, de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

O representante se insurgiu diante da contratação temporária de enfermeiros e de odontólogos, mesmo na vigência do Concurso Público nº 009/2019, que conta com candidatos aprovados. Segundo alega, pelo menos vinte e um odontólogos teriam sido admitidos temporariamente, ao passo que apenas onze candidatos aprovados teriam sido chamados para o respectivo cargo. Dos onze chamados, nenhum deles estaria na reserva de vagas para pessoas negras (fl. 12).

Requeru medida cautelar, para que a Prefeitura de Florianópolis "(...)" se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho de atribuições relativas a cargos públicos de provimento efetivo e adote as medidas necessárias para a nomeação dos classificados nos concursos públicos vigentes, inclusive os classificados para as vagas reservadas aos candidatos negros" (fls. 19-20; 317).

A DAP, no Relatório nº 5897/2023 (fls. 312-326), analisou os argumentos e a documentação acostada pelo representante e concluiu que as condições prévias do PAP foram atendidas, assim como foi atingida a pontuação mínima tanto no Índice RRoma quanto na Matriz GUT. Com isso, sugeriu converter o feito em Representação. Opinou por diferir a análise do pedido cautelar, para que seja realizada a oitiva prévia do responsável. Além disso, detectou que o processo @PAP 23/80078208 trata do mesmo tema e está contido no objeto do processo em pauta, desse modo, sugeriu o apensamento.

Formulei Decisão Singular com o seguinte dispositivo (fls. 327-335):

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Diferir o exame da medida cautelar**, diante das circunstâncias do caso concreto, para **determinar a oitiva prévia do responsável, Sr. Topazio Silveira Neto**, Prefeito Municipal de Florianópolis desde 01.04.2022, inscrito no CPF sob o nº 505.186.239-04, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, concedendo-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para que apresente:



**2.1** – Documentos e informações que justifiquem a não observância da ordem de classificação no chamamento dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, notadamente daqueles classificados em 1º e 2º lugares nas vagas reservadas aos candidatos negros para o cargo de Odontólogo;

**2.2** – Documentos e informações que justifiquem a contratação temporária de Enfermeiros e Odontólogos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, cujo resultado final foi homologado em 31 de janeiro de 2020 e permanece vigente até 13 de novembro 2023;

**2.3** – O quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) exercendo as funções de Enfermeiro e de Odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:

Cargo/Função	Nº de cargos efetivos previstos em lei	Lei de criação dos cargos	Nº de cargos efetivos providos	Nº de cargos efetivos vagos	Nº de agentes públicos temporários (ACTs)
Enfermeiro					
Odontólogo					

**Determinar** à Secretaria Geral que o Procedimento @PAP 23/80078208 seja apensado a estes autos, tendo em vista a continência, conforme art. 119-C, II, do Regimento Interno do TCE/SC.

**4 – Determinar** à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) do TCE/SC que adote as providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias, junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**5 – Dar ciência** da Decisão e do Relatório nº 5897/2023 ao responsável, ao representante e à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como aos órgãos de controle externo e de assessoramento jurídico.

**6 – Determinar** a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Decisão foi publicada e comunicada (fls. 336-342). Não consta dos autos Informação de ratificação da Decisão pelo Plenário do TCE/SC, como indicado em seu item 6.

A unidade gestora, por sua Procuradora Geral, solicitou prorrogação de prazo. Ainda antes da análise do pedido, protocolou documentos (fls. 343-372).

A DAP, no Relatório nº 6942/2023 (fls. 373-385), analisou a documentação e sugeriu:

**3.1.1. DEFERIR PARCIALMENTE a medida cautelar pleiteada pelo representante**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, que **até 13 de novembro de 2023** nomeie os candidatos aprovados em 1º e 2º lugar nas vagas reservadas aos candidatos negros para o cargo de Odontólogo no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, em obediência ao art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 63/2003 e à jurisprudência do STF;

**3.2. No mérito:**

**3.2.1. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA**, com amparo no art. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que encaminhe, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os seguintes documentos e informações, necessários à instrução do presente processo:

**3.2.1.1.** Documentos e informações que contenham os fundamentos fáticos e jurídicos para a contratação de todos os servidores temporários atualmente exercendo as funções de enfermeiro e odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:

Enfermeiro					
Nome do servidor	Data da contratação	Data da contratação	Processo seletivo que possibilitou a contratação	Fundamentação legal e motivação fática para a contratação temporária	
Odontólogo					
Nome do servidor	Data da contratação	Data da contratação	Processo seletivo que possibilitou a contratação	Fundamentação legal e motivação fática para a contratação temporária	

Tabela contendo o quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) exercendo as funções de enfermeiro e odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:

Cargo/Função	Nº de cargos efetivos previstos em lei	Lei de criação dos cargos	Nº de cargos efetivos providos	Nº de cargos efetivos vagos	Nº de agentes públicos temporários (ACTs)
Enfermeiro					
Odontólogo					

Esclarecimentos quanto às circunstâncias que ensejaram a nomeação de Patrícia Kampf para o cargo efetivo de Odontólogo, em eventual descumprimento de lista de aprovados no Edital nº 009/2019 e ao art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 63/2003.

**3.2.2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)** deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias, junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis;

**3.2.3. Dar ciência** desta Decisão e do Relatório DAP nº 6942/2023 ao responsável, ao representante e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Vieram os autos conclusos em 25.10.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

O item 2.1 da Decisão Singular de fls. 327-335 consistiu em determinação de diligência à unidade gestora para a remessa de "(...) documentos e informações que justifiquem a não observância da ordem de classificação no chamamento dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, notadamente daqueles classificados em 1º e 2º lugares nas vagas reservadas aos candidatos negros para o cargo de Odontólogo".

Consoante a DAP, os documentos juntados pela unidade gestora não abordaram diretamente o tema da possível preterição de candidatos negros aprovados em vagas reservadas, limitando-se a informar, no ponto, que há processo de contratação para "(...) 07 vagas de Enfermeiro e 06 vagas de Odontólogos de concurso aprovadas" (fl. 348). Ademais, afirmou que a



responsabilidade pela ordem de classificação é da Secretaria de Administração (fls. 348-349), sem que tenha constado dos autos sua manifestação.

Uma vez que foram convocados 11 candidatos para o cargo de Odontólogo, nove das vagas de ampla concorrência e dois das vagas reservadas a pessoas com deficiência (PCD), a DAP concluiu que teriam sido indevidamente preteridos os candidatos negros aprovados em vagas reservadas, cuja nomeação estaria assegurada diante do teor do art. 5º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar (municipal) nº 63/2003[1], e dos subitens 7.1 e 7.2 do Edital nº 009/2019[2], associados à posição pacificada do Supremo Tribunal Federal sobre a existência de direito subjetivo à nomeação quando houver preterição arbitrária ou imotivada de candidatos aprovados (fl. 376).

A análise formulada pela DAP é acertada, pois até o momento está ausente nos autos qualquer justificativa para serem preteridos os candidatos negros aprovados nas vagas a eles reservadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 009/2019.

No entanto, a concessão de medida cautelar, para que sejam nomeados os candidatos aprovados em 1º e 2º lugares para os cargos de Odontólogo, ou quem lhes suceder em linha, até 13 de novembro de 2023, data de validade do concurso, escapa à esfera de atuação do Tribunal de Contas, uma vez que traduziria, primordialmente, a proteção de direitos subjetivos individuais. Conquanto exista interesse público relevante subjacente, tanto na retidão da ordem de chamamento dos candidatos, quanto, especialmente no caso, no respeito à reserva de vagas para candidatos negros, elemento de reparação de injustiças históricas e de enfrentamento ao racismo estrutural, a ordem para nomeação de candidatos eventualmente preteridos há de provir de decisão judicial, em demanda cujo objeto constitua-se a partir da pretensão individual dos candidatos. As competências do Tribunal de Contas dirigem-se à proteção do interesse público, e, embora haja de fato razões de interesse público na garantia da ordem de classificação no ato de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, trata-se de hipótese em que a lesão ao direito individual é direta e acentuada o interesse individual dos pretendentes às vagas, tanto que plenamente assegurado o acesso à justiça para reclamar sua pretensão.

Ademais, além de extrapolar as competências do Tribunal de Contas, para que fosse possível apreciar a matéria com todos os seus contornos seria determinante a presença nos autos de elementos de prova cuja produção depende da iniciativa dos candidatos afetados, notadamente o seu interesse na nomeação, o que reforça a conclusão de que a jurisdição de contas não é o foro adequado para a discussão de pretensões marcadamente individuais. Outro ponto a destacar é a existência de ações judiciais quanto ao concurso regido pelo Edital 009/2019 (com resultado homologado em 31.1.2020, conforme Portaria nº 00496/2020), uma delas, inclusive, mencionada pelo Procurador de Contas na peça inicial, e que em sede de cognição provisória entendeu a magistrada que a alegação de preterição apenas pode ser demonstrada quando expirado o prazo do concurso público.

Nesses termos, dissinto da área técnica e indefiro a medida cautelar na hipótese, sem prejuízo da continuidade do feito para apurar a responsabilidade pela possível irregularidade.

Já o item 2.2 da Decisão Singular de fls. 327-335 determinou diligência para a juntada de "(...) **documentos e informações que justifiquem a contratação temporária de Enfermeiros e Odontólogos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019**, cujo resultado final foi homologado em 31 de janeiro de 2020 e permanece vigente até 13 de novembro 2023".

A unidade gestora colacionou Quadro com a indicação nominal de servidores admitidos para os cargos de Enfermeiro e de Odontólogo em virtude da aprovação no Concurso Público nº 009/2019, treze para o primeiro cargo e três para o segundo (fl. 348). Sublinhou que estão em processo de contratação "(...) 07 vagas de Enfermeiro e 06 vagas de Odontólogos de concurso aprovadas" (fl. 348).

Afirmou que as contratações por tempo determinado ocorrem para atender a demandas temporárias, como "(...) afastamentos prolongados, processos de disposição, licenças sem remuneração, abertura de pontos de atendimento temporários (posto de testagem/vacinação), incremento no número de profissionais na temporada ou em situação de emergência, assim como profissionais com redução de carga horária (...)" (fl. 349).

A DAP, após pesquisa nos Painéis de Controle Externo do TCE/SC, elaborou a relação entre Enfermeiros e Odontólogos efetivos e temporários na Prefeitura de Florianópolis em setembro de 2023 (fl. 377):

Cargo/Função	Nº de servidores efetivos	Nº de agentes temporários
Enfermeiro	323	40
Odontólogo	104	20

[3], pois, apesar da existência de lei local prevendo as hipóteses e os prazos (alíneas a e b do Tema 612), os requisitos das alíneas c, d e e do Tema 612, a saber, a necessidade temporária, o excepcional interesse público e a indispensabilidade da contratação, não são aferíveis pelos documentos dos autos. Por isso, sugeriu a DAP a realização de diligência para complementar as informações.

A DAP opinou por não conceder a medida cautelar no assunto, uma vez que a proporção entre enfermeiros e odontólogos efetivos e temporários soa razoável no Município, não se fazendo presentes a verossimilhança do direito pretendido, nem o perigo na demora. Ademais, considerou que se tratam de serviços de saúde, cuja continuidade é premente.

Estou de acordo com a DAP. Na matéria, estão ausentes os requisitos que justificam a concessão da medida cautelar, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, já que, aparentemente, não há desproporção significativa entre enfermeiros e odontólogos efetivos e temporários.

A DAP sugeriu diligência para elucidar a específica situação tratada nos autos do processo @REP 23/80078208, vinculado ao ora em exame, uma vez que a nomeação da Sra. Patrícia Kampf, segunda colocada na vaga reservada a pessoas com deficiência após recursos e decisões judiciais, parece ter ocorrido antes da do primeiro colocado, bem como antes das candidatas classificadas nas vagas reservadas a pessoas negras. Diante da dúvida apontada, determino a diligência nos termos empregados pela DAP.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Indeferir a medida cautelar pleiteada**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, por não se mostrarem presentes os seus requisitos quanto à contratação de servidores temporários, além de, quanto à ordem de chamamento de candidatos, não haver competência do TCE/SC para determinar a nomeação de candidatos eventualmente preteridos, em virtude da prevalência do direito subjetivo individual.

**2 – Determinar a audiência do Sr. Topázio Silveira Neto**, Prefeito Municipal de Florianópolis, e da **Sra. Katherine Schreiner, Secretária de Administração**, diante da preterição injustificada de candidatos aprovados nas vagas reservadas a pessoas negras para o cargo de Odontólogo no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, em afronta ao art. 5º, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 63/2003 e aos subitens 7.1 e 7.2 do instrumento convocatório, nos termos do art. 35 da Lei



Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão, apresentem justificativas em face da restrição, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

**3 – Determinar à SEG/DICM que promova diligência**, com amparo no art. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos e informações, necessários à instrução do processo:

**3.1 – Documentos e informações que contenham os fundamentos fáticos e jurídicos para a contratação de todos os servidores temporários atualmente exercendo as funções de enfermeiro e odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:**

Enfermeiro					
Nome do servidor	Data de contratação	Processo seletivo que possibilitou a contratação	Fundamentação legal e motivação fática para a contratação temporária		

  

Odontólogo					
Nome do servidor	Data de contratação	Processo seletivo que possibilitou a contratação	Fundamentação legal e motivação fática para a contratação temporária		

Tabela com o quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) que exercem as funções de enfermeiro e de odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:

Cargo/Função	Nº de cargos efetivos previstos em lei	Lei de criação dos cargos	Nº de cargos efetivos providos	Nº de cargos efetivos vagos	Nº de agentes públicos temporários (ACTs)
Enfermeiro					
Odontólogo					

Elucidação quanto às circunstâncias que ensejaram a nomeação da Sra. Patrícia Kampf para o cargo efetivo de Odontólogo, em eventual afronta à lista de aprovados no Edital nº 009/2019 e ao art. 5º, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 63/2003.

**4 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)** que adote todas providências necessárias à apuração dos fatos apontados nos autos, inclusive inspeções e auditorias, junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis;

**5 – Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão**, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

**6 – Dar conhecimento da Decisão à Comissão Permanente de Fomento à Abordagem Racial nas Ações de Fiscalização do Tribunal (CPFAR)**, nos termos da Portaria nº TC-0306/2022, com as alterações conferidas pela Portaria nº TC-0275/2023, para a adoção das providências que entender cabíveis.

**7 – Dar ciência da Decisão e do Relatório DAP nº 6942/2023 aos responsáveis**, ao representante e à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como aos seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

1. “**Art. 5º (...)** § 3º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Florianópolis, na forma desta Lei Complementar. § 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total, o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, **os quais serão chamados da seguinte forma: para cada sete candidatos chamados da lista geral, chamar-se-á dois aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros e um aprovado nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente**” (grifei).

2. “7.1 Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Florianópolis, na forma desta Lei Complementar. 7.2 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total, o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, **os quais serão chamados da seguinte forma: para cada sete candidatos chamados da lista geral, chamar-se-á dois aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros e um aprovado nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente**” (grifei).

3. “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**” (grifei).

PROCESSO Nº: @APE 21/00324645

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Maria De Oliveira Silveira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 699/2023



Por meio dos Relatórios nºs DAP-6953/2021 (fls. 37/41), DAP-485/2022 (fls. 126/131) e DAP-1144/2022 (fls. 154/160), auditores do Tribunal de Contas promoveram audiências, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 46/124, 136/152 e 165/175.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6458/2023 (fls. 178/187), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/3106/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 188).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA, servidora do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, nível Classe O, Nível 1, Referência A, matrícula nº 41339-9, CPF nº 485.622.709-20, consubstanciado no Ato nº 57/2021, de 11-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 6 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Guabiruba

**Processo n.:** @PCP 23/00141781

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Valmir Zirke

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guabiruba

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 71/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Guabiruba relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Guabiruba, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 91/2023**:

2.1. Atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.3. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município de Guabiruba que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental, em cumprimento da Meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Guabiruba que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Guabiruba anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Guabiruba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. do à Câmara de Vereadores de Guabiruba;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 91/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guabiruba, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Guabiruba e ao órgão de controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

---



**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Ibiam

**Processo n.:** @PCP 23/00112684

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Joares Trevisol

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ibiam

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 68/2023

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 202/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 2398/2023**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Ibiam a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibiam:

2.1. a adoção de providências visando à correção das seguintes deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao lançamento de receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1 (creche) e 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Ibiam que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ibiam que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Ibiam;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 202/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ibiam, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Ibiam.?

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg





**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Içara

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00028193

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Içara

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Claudenir Fernandes

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 691/2023

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6360/2023 (fls. 64/68), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/3081/2023 (fl. 69), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CLAUDENIR FERNANDES, em decorrência do óbito de NERI FORTUNATO BORGES, servidor inativo, no cargo de operador de máquina, da Prefeitura de Içara, matrícula nº 2999, CPF nº 144.740.939-68, consubstanciado no Ato nº 251/2021, de 28-10-2021, com vigência a partir de 18-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Imbituba

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80068911

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**RESPONSÁVEL:** Rosivaldo da Silva Júnior

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade em Lei Municipal de Imbituba - Lei Complementar nº 5.405/2023

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 811/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), apresentado pelo Sr. Sérgio de Oliveira acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 5.405/2023 em razão de supostos vícios formais e materiais, conforme peça inicial e documentos anexados às fls. 4-271.

Em exame, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) expediu o Relatório DAP 6284/2023 (fls. 272-276) e sugeriu o arquivamento do procedimento por não estarem verificadas as condições necessárias ao conhecimento da denúncia relacionadas a indícios de irregularidade (art. 96, caput e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas). Ademais, considera que a matéria submetida à exame não está dentre as competências deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/DRR/2800/2023 (fl. 277), anuindo ao posicionamento firmado pela instrução técnica pelo não conhecimento da denúncia e arquivamento dos autos.

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, o presente processo foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

---

---



Dessa forma, faz-se necessário o exame dos requisitos formais referentes à admissibilidade da denúncia, passando pelos critérios de seletividade instituídos pela Resolução n. TC-0165/2020. Contudo, para esse intento, inicialmente o procedimento deve atender as condições prévias de admissibilidade, nos moldes do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020.

Nas condições prévias deve ser verificado se a matéria sob ótica é da competência do TCE/SC (I); se está determinado o objeto e situação-problema específica (II); se há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (III).

Na peça inaugural, o autor aduz a inconstitucionalidade da Lei Complementar (municipal) nº 5.405/2023, em razão de supostos vícios formais e materiais. Nesse sentido, refere que cumpria ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que reajustem os subsídios dos agentes políticos; que a referida norma feriu o princípio da anterioridade; que alguns agentes políticos e servidores comissionados relacionados na Lei Complementar (municipal) nº 5.395/2023 também se beneficiariam do reajuste promovido pela Lei Complementar (municipal) nº 5.405/2023, configurando *bis in idem*; e que a Lei Complementar em exame não foi publicada adequadamente, pois utilizado sistema de “autopublicação” do Diário Oficial dos Municípios.

A Diretoria Técnica refere que o autor se insurge contra leis em tese, de forma abstrata, situação que inviabiliza o exame por parte deste Tribunal de Contas, considerando o teor da Súmula 347 do STF. Nesse sentido, cita o Prejulgado n. 1783 e a decisão expedida no MS 25.888 do Supremo Tribunal Federal, que compreendem a inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte dos Tribunais de Contas.

Efetivamente, o exame de constitucionalidade, afeto à competência deste Tribunal de Contas, de forma geral, está restrito a casos concretos, nos moldes preconizados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. A competência para apreciação da constitucionalidade de leis não se dá de forma ampla e abstrata e sim, no exame de casos concretos, submetidos à competência deste Tribunal em se tratando de atos de gestão (atos comissões ou omissivos). Nesse sentido, destaca-se:

[...] **ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE CABÍVEL APENAS NA APRECIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.** NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal de Contas pode examinar a constitucionalidade de lei municipal quando da apreciação de atos administrativos, hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade, será afastada a aplicação da lei (desconsiderada) para o ato. Contudo, não cabe ao Tribunal de Contas declarar inconstitucionalidade de lei, por quanto reservada a órgão competente do Poder Judiciário. [...] (CON 20/00051892; Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst; Sessão de 01/07/2020) (grifou-se)

Assim, diante dos fatos trazidos pela denúncia, resta obstaculizado o exame de mérito, considerando não ser competência afeta a este Tribunal de Contas. Aliás, o controle de constitucionalidade, legitimidade ou do próprio processo legislativo (publicação de atos), em exame abstrato, não se insere nas competências institucionais desta Corte (art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000).

Também se destaca que não restaram verificados indícios de irregularidade. A alegação de invalidade jurídica de publicação da legislação não restou configurada, eis que a “autopublicação” está regulamentada e disponibilizada para consulta, via pesquisa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOM), situação que corrobora com o não preenchimento dos indícios de irregularidade, requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos III da Resolução n. TC 165/2020).

E, nesse momento processual, não restou assente, hipótese de benefício “bis in idem” entre servidores que tiveram reajustes através da Lei complementar n. 5.395/2023, voltada aos servidores do poder legislativo; e da Lei Complementar n. 5.405/2023, esta direcionada aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo.

A alegação de que a Lei n. 5.405/2023 teria proporcionado aumento salarial no mesmo exercício financeiro aos vereadores envolve discussão se o repasse da inflação pode ser considerado aumento de remuneração, situação constitucionalmente vedada (art. 29 da CF). Essa matéria é objeto de exame no RE 1344400, Tema 1192, do Supremo Tribunal Federal, bem referendado no Prejulgado n. 2102, item 3.3 deste Tribunal de Contas, em destaque:

(...) A temática da revisão geral de subsídios de agentes políticos é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1192, cujo julgamento do mérito deverá ser acompanhado, podendo repercutir no entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas.(...)

Contudo, até o momento, este Tribunal de Contas vem considerando regular a extensão aos subsídios de agentes políticos da revisão geral anual concedida aos servidores (Prejulgados de ns. 1686, 2073 e 2102).

Dessa forma, considerando que não restaram preenchidos os requisitos necessários ao exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, cumpre o arquivamento do processo (PAP) nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução n. TC 0165/2020, consubstanciado no exame aos requisitos de admissibilidade, preceituado no art. 6º da citada norma.

Diante do exposto, DECIDO:

1 Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – @PAP 23/80068911, consubstanciado no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC 0165/2020, considerando o não preenchimento dos requisitos do art. 6º, incisos I e III da referida norma.

2 Dar ciência ao denunciante, Sr. Sérgio de Oliveira, bem como ao Município de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Itaiópolis

**Processo n.:** @REC 23/00074731

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 415/2022, exarado no Processo n. @REP-20/00378468

**Interessado:** Gustavo Wyszniowski

**Procurador:** Cleber Odorizzi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 298/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 415/2022, exarado nos autos do Processo n. @REP-20/00378468, na sessão de 07/12/2022.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)**

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Relator**

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Itajaí

**Processo n.:** @REC 22/00408425

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 169/2022, exarado no Processo n. @RLI-21/00700809

**Interessado:** Volnei José Morastoni

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 300/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar parcial provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 169/2022, proferido na Sessão Ordinária de 25/05/2022, nos autos do Processo n. @RLI-21/00700809, para cancelar o item 3 da deliberação recorrida.

2. Determinar à Diretoria de Informações Estratégicas desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias e suficientes para viabilizar o recebimento das informações dos dados das folhas de pagamento do módulo Atos de Pessoal do Município de Itajaí.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Volnei José Morastoni** - Prefeito Municipal de Itajaí.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)**

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Relator**

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00004928

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROZILDA DA SILVA LUIS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1084/2023

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000); art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 06/2001); e Resolução TC nº 35/2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do **Relatório DAP nº 5127/2023** (fls. 73-74), fez diligência à Unidade Gestora, diante da ausência de documentos que comprovassem a regularidade da incorporação da verba "Gratificação de Função Especializada".

Posteriormente, a Diretoria Técnica elaborou o **Relatório DAP nº 5895/2023** (fls. 83-88), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo considerado sanada a irregularidade anteriormente apontada. O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº MPC/CF/2574/2023** (fls. 89-92) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Vieram os autos conclusos.



É o relato do essencial.

Como dito, tratam os autos de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000); art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 06/2001); e Resolução TC nº 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que a servidora ingressou no serviço público como contratada, tendo sido enquadrada no cargo em que se aposentou.

Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do ato em análise.

O MPC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPC, conforme as razões que passo a expor. Com efeito, a servidora ingressou como **contratada** pelo regime celetista, em **03/09/1987**, exercendo a função de Professora. Em **01/06/1990 fez concurso interno** e passou a integrar o Regime Estatutário, conforme Lei nº 2549/1990 (fl. 38), no cargo de Supervisor Escolar, no qual se manteve até o momento de sua inativação.

Não se desconhece o Tema nº 1157 do STF, que resultou na seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a Área Técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989).

Ademais, entendendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação, pela jurisdição de contas, de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no julgamento do processo APE nº 18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

No mesmo sentido, a Área Técnica destacou que o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento dos APE nºs 17/00619060 e 17/00640183, ratificou o posicionamento adotado nestes autos, nos quais foi aceita, por maioria, a tese em questão. Tais APE's serviram de paradigma a partir de seus julgamentos, fundamentando inúmeros outros casos em que se concluiu pelo registro de atos de aposentadoria na mesma situação.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões "ou ascensão" e "ou ascender" do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Por fim, reproduzo trecho do relatório da DAP confeccionado nos autos do processo APE 19/00105338, em análise de situação similar, que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 não deve servir de fundamento para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço:

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar emendada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aquí tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da Área Técnica quanto do Ministério Público de Contas, que o ato de aposentadoria da Sra Rozilda da Silva Luis, deve ser registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, **decido**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROZILDA DA SILVA LUIS, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível 3/IV/B8, matrícula nº 3854002, CPF nº 732.371.839-20, consubstanciado no Ato nº 210/2021, de 08/10/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.



Publique-se.  
Florianópolis, 04 de outubro de 2023.  
**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

## Joaçaba

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00697516

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**RESPONSÁVEL:** Ivone Zanatta

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA ELSA MINGORI

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 896/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 46 e seguintes da Lei Complementar Municipal 436/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5128/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2490/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA ELSA MINGORI, em decorrência do óbito de NELSON VALENTIN MINGORI, servidor Inativo, no cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, matrícula nº 8315, CPF nº 182.003.979-04, consubstanciado no Ato nº 356/2022, de 22/11/2022, com vigência a partir de 12/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00614643

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**RESPONSÁVEL:** Ivone Zanatta

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Alayra Minati, INGRID VANESSA STOCK

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 897/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3146/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2443/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALAYRA MINATI e INGRID VANESSA STOCK, em decorrência do óbito de ROBERTO MINATI, servidor Ativo, no cargo de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, matrícula nº 7293, CPF nº 031.714.389-17, consubstanciado no Ato nº 323/2021, de 04/08/2021, com vigência a partir de 19/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES Publique-se.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00624669

**UNIDADE GESTORA:** Companhia Águas de Joinville

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Alberto Jorge Francisco, Companhia Águas de Joinville (CAJ), Luiz Alberto de Souza, Roni Alves Bezzerra

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 14/00181159

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1055/2023

Cuida-se de recurso de agravo proposto pelos Srs. Roni Alves Bezzerra, Alberto Jorge Francisco e Luiz Alberto de Souza, representados pelo seu procurador, Dr. Antonio Anacleto, em face da proposta de voto do relator n. GAC/WWD-1450/2020 e do Acórdão n. 30/2021, proferido nos autos n. @ TCE-14/00181159.

O processo foi encaminhado diretamente ao relator para exame e manifestação.

Este o breve relatório. Passo às minhas considerações.

Inicialmente, cumpre-me realizar o exame do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, que autorizam o exame das razões recursais.

Com efeito, os agravantes pretendem a reforma de decisão deste Tribunal portadora do seguinte teor:

**1.** Conhecer do **Relatório de Instrução DLC n. 251/2017**, que analisou possíveis irregularidades na execução dos contratos de implantação de esgotamento sanitário no Município de Joinville, particularmente em relação às obras de recapeamento/pavimentação asfáltica realizadas com indícios de transfiguração do objeto original e superfaturamento.

**2.** Desarquivar a presente Tomada de Contas Especial por tratar de matéria cuja apuração é de competência deste Tribunal de Contas, reconhecendo a competência desta Corte de Contas para o julgamento da matéria;

**3.** Julgar irregulares, **sem imputação de débito**, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise da execução dos contratos de implantação de esgotamento sanitário no município de Joinville, particularmente em relação às obras de recapeamento/pavimentação asfáltica realizadas com indícios de transfiguração do objeto original e superfaturamento, referente aos Contratos ns. 085 e 114/2011 e 021 e 058/2012.

**4.** Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face da execução de serviço diverso ao objeto dos Contratos ns. 85 e 114/2011 e 21 e 058/2012 e seus termos aditivos sem o competente processo licitatório, contrariando o art. 2º c/c os arts. 3º, 54, 55, 60 e 66 da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.1.1 a 2.1.4 do **Relatório de Instrução DLC n. 285/2016** e 2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 251/2017, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**4.1.** ao Sr. **LUIZ ALBERTO DE SOUZA** – Diretor-Presidente da Companhia Águas de Joinville no período de 1º/03/2011 a 06/10/2013, CPF n. 312.020.559-15, a multa no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais);

**4.2.** ao Sr. **ALBERTO JORGE FRANCISCO** - Diretor de Expansão à época dos fatos, CPF n. 821.558.529-91, a multa no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais);

**4.3.** ao Sr. **RONI ALVES BEZERRA** - Gerente de Obras à época dos fatos, CPF n. 168.094.320-00, a multa no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

**5.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Representante, à Companhia Águas de Joinville e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora

A aferição do atendimento dos requisitos de admissibilidade do agravo deve levar em consideração o art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE) com a seguinte redação:

Art. 82. De **decisão preliminar do Tribunal** e das Câmaras e de **despacho singular** do relator cabe Agravo, **sem efeito suspensivo**, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de **cinco dias do recebimento da comunicação** ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

No que tange à legitimidade dos recorrentes, constato que os responsáveis possuem interesse na reforma da decisão recorrida, pois embora o julgamento das contas tenha sido sem imputação de débito, cominou multa aos agravantes.

O agravo foi proposto no dia **20/10/2023**, conforme documento à fl. 100 deste processo. Os agravantes mencionam que o início da contagem do prazo para a interposição do presente agravo se deu no dia 03/10/2023, data em que alegam terem recebido a carta com Aviso de Recebimento de código YQ023653867BR. Todavia, a correspondência mencionada pode se referir à cientificação do Acórdão n. 261/2023, proferido nos autos n. @REC-21/00296250, conforme documento à fl. 125 daquele processo e, portanto, não se relaciona com a decisão recorrida.



Essa conclusão resulta do fato de que o **Acórdão n. 30/2021**, foi proferido na Sessão de 03/02/2021 e os agravantes foram cientificados dessa decisão pela publicação no DOTC-e n. 3086, disponibilizado em 04/03/2021 e considerado publicado no dia 05/03/2021. Além disso, a Secretaria Geral encaminhou ofícios, para comunicar acerca do referido *decisum*, utilizando-se de correspondência com Aviso de Recebimento-AR:

Nome do destinatário	Ofício	Data da entrega	@TCE-14/00181159
Sr. Luiz Alberto de Souza	Ofício n. 5497/2021	14/04/2021	AR à fl. 877
Sr. Alberto Jorge Francisco	Ofício n. 5500/2021	15/04/2021	AR à fl. 878
Sr. Roni Alves Bezzerra	Ofício n. 5501/2021	06/05/2021	AR à fl. 880

No caso em exame, passados mais de dois anos da comunicação e publicação da decisão recorrida, a tempestividade é um elemento que não pode ser ignorado. Ademais, o dispositivo regimental invocado encontra sentido quando há imputação de débito ao responsável, o qual alega nas razões recursais a ocorrência de fatos novos, que evidenciam não ter havido prejuízo aos cofres públicos, como forma de superar a intempestividade. Todavia, esse não é o caso dos agravantes, pois a decisão recorrida julgou as contas irregulares sem débito e aplicou multa aos responsáveis pelas irregularidades verificadas, ou seja, este Tribunal reconheceu, na própria decisão recorrida, não ter havido prejuízo ao erário.

Desta feita, considero que o presente agravo não observou o prazo legal de 5 dias para a sua interposição, contados do recebimento da comunicação da decisão, sendo, portanto, intempestivo.

Os agravantes insurgem-se contra a proposta de voto do relator n. GAC/WWD-1450/2020 e o Acórdão n. 30/2021, proferido nos autos n. @TCE-14/00181159.

Esclareço que os argumentos apresentados na proposta do voto vencedor no julgamento servem de fundamento para a decisão proferida pelo Tribunal, de modo que passam a integrar a decisão plenária. Destaco, ainda, que a modalidade recursal escolhida não é adequada para se contrapor à decisão recorrida, pois o Acórdão n. 30/2021 é uma decisão de natureza definitiva e não preliminar, conforme bem esclarecido no art. 12, §§ 1º e 2º da LC n. 202/2000:

Art. 12. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

**§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.**

Assim, o agravo não atendeu ao requisito da adequação, pois não é a espécie recursal apropriada para atacar o Acórdão n. 30/2021, incluindo os fundamentos que constituíram a razão de decidir do voto condutor.

Finalmente, anoto que os agravantes protocolaram, em 11/05/2021, recurso de reconsideração (@REC-21/00296250) contra o Acórdão n. 30/2021, acertando, portanto, a modalidade recursal para se contrapor a esse tipo de decisão. Esse recurso teve regular tramitação e a análise do mérito foi efetuada pelas Diretoria de Recursos e Revisões-DRR, com manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações-DLC, sendo apreciado pelo Plenário, que proferiu o Acórdão n. 261/2023, negando o provimento do recurso, ao qual se refere, por engano, como recurso de reexame.

Por essas razões, concluo que o presente recurso não observou os requisitos de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e à adequação, o que impede o seu conhecimento.

Diante do exposto, decido:

1. Não conhecer do recurso de agravo, proposto nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 30/2021, proferido na sessão do dia 03/02/2021, nos autos n. @TCE-14/00181159, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal relacionados à adequação e à tempestividade.

2. Dar ciência desta Decisão aos recorrentes e ao seu procurador, Dr. Antonio Anacleto.

Florianópolis, em 03 novembro de 2023.

**Wilson Rogério Wan-Dall**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO:** @PPA 22/00452912

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de CARMEN DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Carmen da Silva, em decorrência do óbito de José Augusto da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.659/2023 (fls.34-38), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2777/2023 (fl.39), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Carmen da Silva, em decorrência do óbito de José Augusto da Silva, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Instrutor de Cursos Profissionalizantes II - Eletricidade, matrícula n. 19709, CPF n. 026.371.629-53, consubstanciado no Ato n. 48.130, de 20.05.2022, com vigência a partir de 24.03.2022, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 06 de outubro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Navegantes

**Processo n.:** @REP 23/80077821

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 03/2023 FMV (Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Locação de Equipamentos de Monitoramento Eletrônico)

**Responsáveis:** Joziel José Pereira e Libardoni Lauro Claudino Fronza

**Procuradores:** Eduardo Luchesi e Anyuska Leal Schmidt (da Representante)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1892/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., com base na Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerar irregular o Pregão Presencial n. 003/2023 FMV, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, para a contratação de serviços de locação de equipamentos de monitoramento eletrônico com instalação e manutenção através de empresa especializada, com o intuito de atender às demandas da Fundação de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes, em face das irregularidades denunciadas e abaixo descritas:

1.1. Exigência de licença SCM junto à ANATEL (item 5.5.5 do Edital), em condição que representa violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e analogia ao que resta disposto no art. 30, I, do mesmo diploma legal (item 2.3.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 729/2023**);

1.2. Aglutinação em lote único, para objetos de natureza e características diferentes, com violação à orientação disposta no art. 23, I, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, § 1º, I, da mesma Lei (item 2.3.2 do Relatório DLC).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Navegantes** que promova a **anulação** do Pregão Presencial n. 003/2023, comprovando a adoção da providência a este Tribunal de Contas no prazo de até 15 (quinze) dias; e que, em caso de relançamento da licitação para a contratação do objeto em questão, adote as medidas necessárias em consonância com as orientações legais.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Papanduva

**PROCESSO Nº:** @REP 22/80085733

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Papanduva

**RESPONSÁVEL:** Luiz Henrique Saliba

**INTERESSADOS:** Alois Mikalovicz, Prefeitura Municipal de Papanduva, Tiago Martinhuk

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 079/2022 - contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de gestão pública

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 924/2023

Trata-se de Representação instaurada em face de informações encaminhadas pela empresa Betha Sistemas Ltda., referentes a supostas irregularidades identificadas no Pregão Presencial n. 079/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Papanduva, para a contratação de “empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, no modo





de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexo I e conforme condições constantes deste Edital", com custo estimado de R\$ 507.995,35.

A representante insurge-se, em suma, contra as exigências técnicas estabelecidas no edital e seus anexos, alegando que configuram o direcionamento da contratação do objeto, além de restringir a participação de possíveis interessados no certame em decorrência da excessiva descrição de critérios técnicos, de modo que somente a empresa IPM Sistema Ltda teria condições de atender a demanda proposta pela unidade gestora.

Em decisão singular, o então relator, Conselheiro Herneus João De Nadal, converteu o PAP em Processo de Representação e determinou, cautelarmente, a sustação do processo licitatório.

Com a regular notificação, a Prefeitura Municipal de Papanduva juntou aos presentes autos suas justificativas, afirmando a inexistência de irregularidades, pois o detalhamento dos requisitos técnicos é motivado pelo interesse público e segurança jurídica da contratação, bem como que a empresa representante foi devidamente inabilitada por não cumprir as exigências relativas à qualificação técnica.

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 347/2023, pelo qual sugeriu remeter os autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para a análise das justificativas apresentadas.

No Relatório n. 54/2023, os auditores da DIE manifestaram-se nos seguintes termos:

Considerando a ausência de elementos que comprovem a realização da etapa de estudos preliminares na fase preparatória do Pregão nº 79/2022 (item 2.1 deste Relatório);

Considerando que a prefeitura ao especificar detalhes de infraestrutura em soluções do tipo Software como Serviço, criou especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitam a competição (item 2.2);

Considerando que a cláusula relacionada à exigência exclusiva de DUMP restaurável acaba por criar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitam a competição (item 2.3);

Considerando que a exigência de apresentação de atestados para todos os módulos do sistema acaba por criar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitam a competição (item 2.4);

Esta Diretoria de Informações Estratégicas considera mantida a restrição apostada no Relatório DLC nº 1007/2022, consistente em:

3.3.1. Ausência de justificativas para o excesso de detalhamentos exigidos no Pregão Presencial nº 079/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Papanduva, com indícios de direcionamento e restrição a participação de interessados em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, os autos retornaram à DLC, a qual emitiu o Relatório n. 639/2023, informando que a unidade gestora publicou despacho para revogar o Pregão Presencial n. 79/2022. Por isso, os auditores da área técnica sugeriram o reconhecimento da perda do objeto do presente processo e o seu arquivamento.

Já o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Diego Roberto Ringenberg, entende que deve ser determinado à unidade gestora que se abstenha de consignar em futuros certames as irregularidades apontadas, bem como que desconstitua o cancelamento do edital, convertendo o ato em anulação, tendo em vista a ilegalidade observada; e, após a comprovação da adoção da medida, pelo arquivamento do processo.

Vindo os autos a este Relator, verifico que, de fato, conforme apontado pela DLC, o Pregão Presencial n. 79/2022 foi revogado pela Prefeitura Municipal de Papanduva em 16/6/2023.

Mais a mais, sobre a formulação de determinação à unidade gestora para que se abstenha de consignar as mesmas irregularidades em eventual futuro certame, bem como para que desconstitua a revogação dos atos do procedimento licitatório, convertendo em anulação, divirjo do MPC.

Considerando que não houve discussão exauriente acerca dos fatos alegados pela representante, inexistindo relatório e parecer conclusivos da área técnica deste Tribunal e do MPC, entendo que não se pode realizar afirmações categóricas sobre a configuração das irregularidades.

Além disso, conforme se depreende da motivação do ato, o gestor decidiu por revogar o certame devido à suspensão realizada por esta Corte de Contas, ao lapso temporal do trâmite do presente processo, e à necessidade da unidade em realizar a substituição de seus sistemas, afirmando que os servidores com conhecimento técnico reelaborarão termo de referência com "maior conformidade com a real necessidade do município, resultando posteriormente na abertura de novo processo".

Dessa forma, como não houve a conclusão do presente processo e decisão sobre a configuração de ilegalidade e, ainda, a revogação foi motivada por questões de conveniência e oportunidade, não há falar em determinação para que o gestor converta o ato em anulação.

Assim sendo, em razão de não mais subsistir o procedimento licitatório ora em exame, a análise das possíveis irregularidades apontadas pela representante restou prejudicada, de modo que a extinção do processo ante à perda superveniente do seu objeto é medida que se impõe, assim como o seu consequente arquivamento.

Por fim, como a unidade gestora já manifestou o interesse de realizar, em breve, novo certame com o mesmo objeto, entendo que deva comunicar este Tribunal quando da abertura do procedimento licitatório.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Arquivar os autos, ante a perda superveniente do objeto em face da revogação do Pregão Presencial n. 079/2022;
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Papanduva que comunique este Tribunal de Contas sobre eventual abertura de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto analisado nos presentes autos; e
2. Dar ciência da Decisão ao responsável e aos interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio De Moraes Ferreira Junior**

RELATOR



## Porto União

**PROCESSO Nº:** @REP 23/80045032

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Porto União

**RESPONSÁVEL:** Eliseu Mibach

**INTERESSADO:** IPM Sistemas Ltda.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 053/2023 que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública.

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 844/2023

Este Tribunal recebeu representação contendo alegações de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2023, promovido pelo Município de Porto União, com objetivo de contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública.

Nos termos da Resolução nº TC-0165/2020, a documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), sendo considerado atendidos os requisitos de seletividade e de admissibilidade (Relatório DLC-469/2023 e Decisão Singular GAC/LRH-398/2023), ocasião em que este relator emitiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

1. **CONVERTER** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, por preencher os requisitos de seletividade.

2. **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** apresentada por IPM Sistemas Ltda. com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Pregão Eletrônico nº 053/2023, promovido pelo Município de Porto União, com objetivo de contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

3. **DETERMINAR** a **AUDIÊNCIA** do senhor Eliseu Mibach, Prefeito Municipal, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas técnicas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre as seguintes restrições:

3.1. ausência do estudo técnico que justifique a necessidade da exigência da linguagem script para geração do sistema, pois apesar da utilidade da linguagem script ser útil para validação de dados e automatização de tarefas, não foi identificada a origem da especificação técnica, com indício de especificação excessiva, irrelevante e desnecessária, que limita a competição, afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2022.

3.2. ausência de estudo técnico para contratação de reconhecimento facial, pois não se identificou justificativa referente à necessidade de aquisição do sistema de reconhecimento facial pela Prefeitura Municipal de Porto União, além da falta de memória de cálculo para a previsão do edital de apenas 01 (um) equipamento, aparentemente incompatível com o objetivo de controle de ponto e para a área da educação, em desacordo com o art. 15, § 7º, inc. III, da Lei Federal 8.666/93.

4. Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 053/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das evidências de irregularidades que motivaram a determinação de audiência da autoridade administrativa responsável pela licitação.

5. Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para prosseguimento da análise do mérito da Representação.

O responsável foi devidamente notificado. Houve manifestação, conforme os documentos de fls. 295-297 e 302-310, com informação de suspensão do certame e de que o edital seria anulado.

Ao analisar a documentação recebida (Relatório DLC-679/2023 – fls. 312-318), a Diretoria técnica entendeu pela procedência da representação, devendo ser anulado o edital em razão das seguintes irregularidades:

1. ausência do estudo técnico que justifique a necessidade da exigência da linguagem script para geração do sistema, pois apesar da utilidade da linguagem script ser útil para validação de dados e automatização de tarefas, não foi identificada a origem da especificação técnica, com indício de especificação excessiva, irrelevante e desnecessária, que limita a competição, afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2022.

2. ausência de estudo técnico para contratação de reconhecimento facial, pois não se identificou justificativa referente à necessidade de aquisição do sistema de reconhecimento facial pela Prefeitura Municipal de Porto União, além da falta de memória de cálculo para a previsão do edital de apenas 01 (um) equipamento, aparentemente incompatível com o objetivo de controle de ponto e para a área da educação, em desacordo com o art. 15, § 7º, inc. III, da Lei Federal 8.666/93.

No entanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MCP/CF/1993/2023 (fl. 320), se manifestou pelo arquivamento do processo, em face da perda do seu objeto, em razão da comprovação da anulação do Pregão Eletrônico n. 053/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto União, conforme Termo de Anulação publicado no Diário Oficial Municípios de Santa Catarina, n. 5182900, em 29.09.2023 e no Diário Oficial da União, Seção 3, pg. 305, em 02.10.2023, (fl. 104).

De fato, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 053/2023 pela autoridade competente constata-se a perda do objeto desta representação, o que deve levar ao arquivamento do presente processo.

Não obstante, convém ressaltar que o fato de não haver o prosseguimento deste processo e seu arquivamento sem deliberação final quanto ao mérito, não significa que em futuro processo licitatório para o mesmo objeto seja possível repetir as irregularidades apontadas na Decisão Singular GAC/LRH-398/2023.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo REP-23/80045032, em razão da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 053/2023, da Prefeitura Municipal de Porto União, resultando na perda do objeto da representação.



2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto União que o lançamento de novo edital para contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública não contenha as irregularidades apontadas no Relatório DLC-679/2023 e na Decisão Singular GAC/LRH-398/2023.  
3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Porto União.  
Florianópolis, data da assinatura digital.  
LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## São Bento do Sul

**Processo n.:** @PAP 23/80007530

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à suspensão de processo seletivo, ao cancelamento de concurso público e à consequente contratação terceirizada de médicos

**Interessado:** Jairson Sabino

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1856/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de protocolo de 31/01/2023, sob o n. 1564/2023, apontando supostas irregularidades concernentes à suspensão de processo seletivo, ao cancelamento de concurso público e à consequente contratação terceirizada de médicos na Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que proceda à convocação dos candidatos aprovados no Edital de Concurso Público n. 08/2022, para que as necessidades permanentes na área da saúde possam ser adimplidas.

3. Dar ciência desta Decisão e do **Relatório DAP/CAPE-IV n. 1891/2023** à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, para que o tome as providências que entender necessárias, de acordo com as supostas irregularidades abaixo listadas:

3.1. Suposta relação contratual entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e a Caetano Assessoria e Projetos, que, de acordo com o relatado na peça que instrui o presente PAP, teria descumprido cláusulas do contrato efetuado com a unidade gestora para realização do processo seletivo e do concurso público (competência da Diretoria de Licitações e Contratações);

3.2. Suposta abertura de crédito extraordinário para devolução dos valores referentes às inscrições no concurso público de Edital n. 01/2022 para os candidatos que iriam prestar as provas, tendo em vista o cancelamento do certame (competência da Diretoria de Contas de Gestão).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV n. 1891/2023**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Sr. Maykel Roberto Laube.

**Ata n.:** 40/2023

**Data da Sessão:** 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São Cristóvão do Sul

**Processo n.:** @REC 22/00338621

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 89/2022, exarado no Processo n. @RLI-20/00699930

**Interessada:** Sisi Blind

**Procurador:** Ricardo Stanguerlin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 299/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do

art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que seja mantido na íntegra o Acórdão n. 89/2022, exarado nos autos do Processo n. @RLI-20/00699930.



2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 41/2023

Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São José

Processo n.: @DEN 15/00415941

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à gestão dos imóveis próprios e locados

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1865/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-I n. 309/2023** e reiterar a determinação transcrita no item 3 do Acórdão n. 388/2020, concedendo à **Prefeitura Municipal de São José**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação:

*“3. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que a Prefeitura Municipal de São José adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente aos itens 1.1 a 1.7 deste Acórdão, que tratam de irregularidades na gestão imobiliária do município.”*

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I n. 309/2023**, ao Sr. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito Municipal de São José, aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela e ao Observatório Social de São José.

Ata n.: 40/2023

Data da Sessão: 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Schroeder

Processo n.: @PCP 23/00123023

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Felipe Voigt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 64/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o **Parecer MPC/CF n. 2396/2023**;

1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Schroeder relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Schroeder, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

2.1. tomar providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.2.1 do **Relatório DGO n. 103/2023**;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetuar as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado nos itens 2.2 e 8 do Relatório DGO;

2.4. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.5. observar as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO;

2.6. divulgar esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Schroeder;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 103/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2396/2023**, ao Sr. **Felipe Voigt**, à Prefeitura Municipal de Schroeder e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2023

Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGERIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Taió

**PROCESSO Nº:**@PAP-23/80097423

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura de Taió

**RESPONSÁVEL:**Horst Alexandre Purnhagen

**INTERESSADOS:**Prefeitura de Taió

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades afetas à contratação de empresa para construção de piscina de hidroterapia

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AF - 663/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de expediente encaminhado pelo vereador Eder Ceola, do Município de Taió, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no pagamento de aditivo com percentual de 30% no Contrato nº 6/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Taió e a empresa *Delta Construtora Ltda.*, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para construção do Centro de Hidroterapia, no valor de R\$ 592.744,52.<sup>1</sup>

Analizados os autos, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram: converter o PAP em processo de representação; conhecer desta; realizar diligência à Prefeitura de Taió; e por último, dar ciência aos interessados.<sup>2</sup>

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se presentes as condições prévias de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A inicial atende suficientemente à delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do contrato e os fatos narrados na representação.

Há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

Quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade.

Embora não tenha havido apresentação de documentos pessoais do representante, consoante pontuado por auditores do Tribunal,<sup>3</sup> reputa-se desnecessária determinação nesse sentido, uma vez que a área técnica o identificou como agente político. Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DLC chegaram a 51,8 pontos para o índice da matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), e 2 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria nº TC-156/2021).

A despeito do não atingimento da pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos exigidos pela matriz GUT na seletividade, corrobora-se o entendimento do corpo técnico de que os indícios de irregularidade, aliados ao fato de que a representação foi apresentada por agente político, sugerem ser prudente o prosseguimento da análise do caso concreto por parte desta Corte de Contas.

A relevância da matéria também é outro fator relevante a embasar a continuidade feito.

Além da existência dos Prejulgados 1952 (em especial, itens 3, 4 e 5)<sup>4</sup> e 2313 (itens 1, 2 e 5) desta Corte de Contas,<sup>5</sup> observa-se que o Tribunal de Contas da União – TCU recentemente concluiu processo de levantamento sobre iniciativas de normatização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro,<sup>6</sup> no qual o Relator consignou que “não existe uma convergência em torno de uma única metodologia a ser utilizada na jurisprudência consolidada, de forma que a análise dos pedidos de reequilíbrio

<sup>1</sup> Fls. 3/5.

<sup>2</sup> Relatório nº DLC-946/2023 (fls. 280/287).

<sup>3</sup> Item 2.2 do Relatório nº DLC-964/2023.

<sup>4</sup> Prejulgado 1952: [...].

3. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

4. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc., por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.

5. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.

<sup>5</sup> Prejulgado 2313

1. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

2. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.

[...].

5. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

<sup>6</sup> O referido julgado foi comunicado aos Conselheiros desta Corte por meio de despacho do Gabinete da Presidência nos autos SEI nº 23.0.000006177-8.



econômico-financeiro deva ser realizada conforme situação específica de cada contrato” (TCU, Acórdão nº 2135/2023 – Plenário).<sup>7</sup>

Em relação à questão de fundo, o representante alega, em suma, que a Secretária de Saúde do Município de Taió autorizou o pagamento de aditivo de 30% para a empresa *Delta Construtora Ltda.*, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, enquanto a procuradoria municipal opinou pela rejeição da solicitação e a engenheira fiscal aprovou parcialmente o reajuste.

Ao analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o corpo técnico verificou que a obra foi iniciada no dia 21-8-2021 com prazo para finalização em 26-12-2021, mas foi paralisada em 8-10-2021, em razão da incompatibilidade entre o projeto e o local de execução da obra,<sup>8</sup> quando a empresa alertou que os preços de mercado estavam sofrendo constantes aumentos, e que, caso a paralisação se prolongasse por muitos dias, a obra poderia tornar-se inexecutável.

No pedido de reequilíbrio, a empresa afirmou que o valor atualizado da obra, conforme o referencial do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI 2021, seria de R\$ 794.865,56, um percentual de aumento de 30,1%, considerando que o preço original era de R\$ 592.744,52 e menciona um “orçamento atualizado em anexo”, nada obstante esse material não conste nos autos.

O corpo técnico ressalta que não procede a afirmação do representante de que o parecer jurídico foi contrário ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista que houve opinião pela possibilidade jurídica da concessão, mas nos parâmetros indicados pela área técnica, qual seja: somente atualização dos valores com base na aplicação INCC-M, pelo período em que a obra ficou paralisada.<sup>9</sup>

Já o parecer técnico da responsável pela fiscalização, de 25-2-2022, opinou pelo deferimento em parte da solicitação da empresa, sugerindo a aplicação de Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado – INCC-M para atualização do valor contratado.<sup>10</sup> No caso, o cálculo efetuado corrigiu o valor de 25-9-2021 a 25-2-2022, atualizando o valor inicial de R\$ 592.744,52 para R\$ 614.156,43, um aumento de R\$ 21.411,91.<sup>11</sup>

A despeito dos pareceres citados, o reequilíbrio econômico-financeiro firmado por meio do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 6, em 1º-4-2022, acresceu o valor de R\$ 171.084,26 (aproximadamente 29% do valor inicial do contrato), desconsiderando o valor sugerido no parecer técnico supracitado.

Diante desse contexto, ratifica-se a área técnica no sentido de diligência à Unidade para apresentar documentos e informações que contribuirão para o melhor esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, DECIDE-SE:

**1 – CONVERTER** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020 c/c art. 66 Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**2 – CONHECER** da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

**3 – REALIZAR DILIGÊNCIA** à Prefeitura de Taió para apresentar os seguintes documentos/informações, no prazo de 5 (cinco) dias:

3.1 – Orçamento atualizado mencionado no pedido de reequilíbrio da empresa;

3.2 – Termo de recebimento da obra;

3.3 – Última medição acumulada;

3.4 – Os motivos de não ter seguido as orientações do parecer jurídico e técnico quanto ao valor a ser corrigido;

3.5 – Memorial de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro; e

3.6 – Termo de paralisação da obra.

**4 – DAR CIÊNCIA** ao representante, à responsável, à Prefeitura de Taió e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 7 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Timbó

**Processo n.:** @PCP 23/00108733

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Jorge Augusto Krüger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbó

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 73/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Timbó relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Timbó, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 13/2023**:

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2630074>. Acesso em 7 nov. 2023.

<sup>8</sup> Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro às fls. 11/13 dos autos.

<sup>9</sup> Parecer jurídico nº 003/ASS/2022 (fls. 14/15).

<sup>10</sup> Parecer Técnico às fls. 16/17.

<sup>11</sup> Fls. 24/25.



2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada, no montante de R\$ 200.103,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Doc. 1 dos anexos do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-3 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Timbó que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Timbó que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Timbó anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Timbó que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Timbó;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 13/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Timbó, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Timbó e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 41/2023

Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Timbó Grande

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00394749

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:** Ari José Galeski – à época do ato; e Valdir Cardoso dos Santos - atual

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Timbó Grande

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose De Sa Pereira

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 601/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos relatórios nºs DAP-1795/2023 (fls. 25/27) e DAP-3773/2023 (fls. 37/40), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligências, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 30/34 e 43/49.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4859/2023 (fls. 51/55), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2823/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 56).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ DE SÁ PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Motorista, nível 11/A, matrícula nº 4901, CPF nº 467.095.259-53, consubstanciado no Ato nº 216/2019, de 1º-8-2019, retificado pelo Ato nº 208/2023, de 14-4-2023, considerado legal conforme análise realizada.





2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Timbó Grande.  
Florianópolis, 6 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Vargem Bonita

**Processo n.:** @PCP 23/00145000

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Rosamércia Hetkowski Roman

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 72/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Vargem Bonita relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Vargem Bonita, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 190/2023**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 2 e 3 e item 9.2.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Vargem Bonita que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.6. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Vargem Bonita que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 190/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Vargem Bonita, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e ao órgão de controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator





## Atos Administrativos

### REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – RTCE/SC CHAMADA PERMANENTE DE ARTIGOS

A *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC)* é um periódico especializado, cujo objetivo é disseminar produções contemporâneas, científicas e técnicas, voltadas ao controle externo e ao aprimoramento da gestão pública, nos campos do Controle Externo, da Auditoria Pública, do Direito Público, da Administração Pública, das Políticas Públicas, da Economia do Setor Público, da Contabilidade Pública, da Engenharia, da Tecnologia da Informação e da Inovação.

A RTCE/SC é publicada semestralmente e os textos são recebidos em fluxo contínuo, sendo que não há cobrança de taxas para a submissão e para a publicação dos artigos e das resenhas.

Serão aceitos artigos, artigos de opinião e resenhas pertinentes ao escopo da revista, entendidos aqueles como textos relacionados a estudos ou a pesquisas, a matérias de caráter opinativo, a revisões da literatura e a colaborações assemelhadas, e essas como textos com apreciações e com análises críticas sobre uma obra específica, recém-lançada, ou sobre um clássico da literatura das áreas de conhecimento integrantes do escopo da revista, ou de atos normativos, de pareceres e de decisões paradigmáticas. Também serão recebidos trabalhos técnicos, a exemplo de relatórios, de relatos de experiência, de pareceres, de transcrições e de comentários sobre decisões e sobre deliberações.

As colaborações a serem submetidas para a revista devem ser inéditas. Somente a critério dos editores poderá haver publicação de trabalhos já veiculados em outros meios físicos ou eletrônicos, assim como convites a pesquisadores de reconhecimento nacional e internacional.

#### Instruções para os autores:

As propostas de artigos e de resenhas para edição deverão ser enviadas para o endereço eletrônico [revistatce@tcsc.br](mailto:revistatce@tcsc.br). Os textos deverão ser acompanhados de arquivos individuais (separados) contendo:

- nome do(s) autor(es), qualificação acadêmica (preferencialmente um dos autores deverá ter doutorado) e profissional, endereço completo, telefones e endereço eletrônico;
- [autorização de publicação](#); e
- [declaração de inexistência de conflitos de interesse](#).

A publicação de um artigo ou de uma resenha estará condicionada à sua adequação às normas editoriais, e o simples recebimento pela revista não obriga a sua publicação.

Os artigos e as resenhas deverão ser inéditos e ter pertinência com o escopo da Revista, cabendo aos editores a análise da adequação. Preferencialmente, os textos deverão ser submetidos apenas à RTCE/SC; caso estejam em avaliação por outro periódico ou veículo, o autor deve informar no momento do envio. Caso venham a ser submetidos posteriormente a outro periódico ou veículo, essa informação deve ser prontamente atualizada junto à RTCE/SC.

A revista reserva-se o direito de aceitar ou de vetar qualquer original recebido, de acordo com as recomendações do seu corpo editorial, bem como o direito de propor eventuais alterações.

Os textos deverão ser redigidos em formato Word, com fonte *Times New Roman*, de tamanho 12, e com espaçamento entre linhas de 1,5. Os parágrafos devem ser justificados. O tamanho do papel deve ser A4, e as margens utilizadas devem ser idênticas, de 3 cm. O número médio de laudas é de 15 a 25 para os artigos e de 5 a 8 para as resenhas. Sugere-se conferir o [modelo de artigo](#).

Os textos devem estar revisados, além de terem sua linguagem adequada a uma publicação editorial científica.

Os originais dos artigos devem ser apresentados de forma completa, seguindo as instruções constantes nos “Critérios para submissão de artigos” e nos “Critérios para submissão de resenhas”.

Recomenda-se que todo destaque que se queira dar ao texto seja feito com o uso de *itálico*, evitando-se o **negrito** e o sublinhado. As citações (palavras, expressões, períodos) devem ser cuidadosamente conferidas pelos autores e/ou tradutores; as citações textuais longas (de mais de três linhas) devem constituir um parágrafo independente, com recuo de 2 cm à esquerda e alinhamento justificado, utilizando-se espaçamento entre linhas simples e tamanho da fonte 10; as citações textuais curtas (de até três linhas) devem ser inseridas no texto, entre aspas e sem *itálico*. As expressões em língua estrangeira deverão ser padronizadas, destacadas em *itálico*. As notas bibliográficas devem ser apresentadas no pé da página. O uso de *op. cit.*, de *ibidem* e de *idem* nas notas bibliográficas deve ser evitado e substituído pelo nome da obra por extenso.

Após a análise preliminar, os textos serão encaminhados pela equipe executiva da revista aos pareceristas *ad hoc*, para avaliação às cegas (duplo *blind review*), e serão examinados de acordo com o tópico “normas de avaliação”. Os resultados serão comunicados aos autores, com cópia dos pareceres. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer outra remuneração pela publicação.

Antes da avaliação do artigo, os autores devem se manifestar, em [declaração própria](#), sobre possíveis conflitos de interesse, inclusive com os editores, com o Conselho Editorial e com os avaliadores.

As opiniões emitidas pelos autores dos artigos e das resenhas são de sua exclusiva responsabilidade e não refletem necessariamente a opinião dos diretores, dos editores, dos associados da Editora, nem dos membros do Conselho Editorial e da equipe executiva da RTCE/SC. Por terem ampla liberdade de opinião e de crítica, cabe aos colaboradores da RTCE/SC a responsabilidade pelas ideias e pelos conceitos emitidos em seus artigos.

É de responsabilidade dos autores a integridade do texto, de modo que a submissão significa também a declaração de autoria e de que todo material enviado está livre de direitos de autor e de direitos de propriedade intelectual. Assim, respondem os autores por eventuais demandas e fica excluída integralmente a responsabilidade do TCE/SC, de sua revista, da editora e de seus editores sobre os materiais submetidos à publicação.

#### Critérios para submissão de artigos:

Os artigos científicos, teóricos e/ou práticos devem versar sobre temas pertinentes ao escopo da revista.

Serão aceitos artigos em português, em inglês e em espanhol, sempre respeitados o título, o resumo e as palavras-chave em língua portuguesa.

Estrutura básica do artigo: Título; Resumo; Palavras-Chave; Sumário; Introdução; Desenvolvimento; Considerações Finais e Referências das Fontes Citadas (conforme padrão da ABNT NBR 6023:2018).

*Título do artigo*: deve constar na primeira página, ser breve, suficientemente específico e descritivo, para representar o conteúdo do texto.



**Autores:** deve constar o nome de todos os autores por extenso, indicando de cada autor a filiação institucional, a titulação (preferencialmente ao menos um(a) doutor(a)), a atividade profissional e o endereço eletrônico.

**Resumo:** em todos os artigos submetidos, deve ser incluído um resumo informativo com o máximo de 200 palavras e espaço entre linhas simples. O resumo deverá ser formulado em parágrafo único, com os verbos na voz ativa, contendo o objeto de estudo, o objetivo, a metodologia e os resultados/conclusão.

**Palavras-chave:** deverão ser destacadas três palavras-chave, que representem o conteúdo do texto.

Importante: além do título, do resumo e das palavras-chave em português, deve-se enviá-los também em inglês e, opcionalmente, em um terceiro idioma, como espanhol, italiano, francês ou alemão.

**Apêndices:** apêndices podem ser empregados no caso de listagens extensivas, de estatísticas e de outros elementos de suporte.

**Materiais gráficos:** gráficos (quando estritamente indispensáveis à clareza do texto) poderão ser aceitos, sendo que cada um deverá constar do texto e, também, ser enviado em arquivo separado. Se as ilustrações enviadas já tiverem sido publicadas, deverão ser mencionadas a fonte e a permissão para reprodução.

**Quadros:** os quadros deverão ser acompanhados de cabeçalho que permita compreender o significado dos dados reunidos, sem necessidade de referência ao texto. Assinalar, no texto, pelo seu número de ordem, os locais em que os quadros devem ser intercalados.

**Referências:** a exatidão e a adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto são da responsabilidade do autor. Informações procedentes de comunicação pessoal, de trabalhos em andamento ou não publicados não devem ser incluídas na lista de referências, mas indicadas em nota de rodapé.

#### **Critérios para submissão de resenhas:**

A RTCE/SC aceita resenhas, com apreciações e análises críticas sobre uma obra específica, recém-lançada ou sobre um clássico da literatura das áreas de conhecimento integrantes do escopo da revista ou de atos normativos, de pareceres e de decisões paradigmáticas. As resenhas enviadas para a revista deverão seguir, no que couber, as instruções constantes nos "Critérios para submissão de artigos".

#### **Critérios para submissão de trabalhos técnicos**

A RTCE/SC aceita trabalhos técnicos, como relatórios, relatos de experiência, pareceres, decisões, transcrições etc. Os trabalhos técnicos enviados para a revista deverão seguir, no que couber, as instruções constantes nos "Critérios para submissão de artigos".

#### **Normas para avaliação:**

1. O processo de seleção de artigos e de resenhas envolve a avaliação de especialistas, da equipe executiva e/ou do Conselho Editorial.

2. Os artigos e as resenhas serão analisados pela equipe executiva e/ou pelo Conselho Editorial quanto à sua pertinência e, após aprovação preliminar, serão submetidos à avaliação de pareceristas *ad hoc*, pelo processo duplo *blind review*.

3. Os artigos e as resenhas serão avaliados por meio de pareceres, que analisarão os seguintes itens:

a) o artigo é estruturado, com resumo, introdução, desenvolvimento, considerações finais (sem citações) e referências;

b) o resumo é formulado em parágrafo único, com os verbos na voz ativa, contendo o objeto de estudo, o objetivo, a metodologia e os resultados/conclusão;

c) o artigo traz o problema e a pergunta de pesquisa de forma clara; o levantamento preliminar da literatura que aponte o estado da arte do tema, quando cabível, bem como a contribuição pretendida pelo autor; a base teórica adotada; o método adotado e as suas limitações; os objetivos gerais e específicos a serem desenvolvidos no texto, e que deverão constar, preferencialmente, da introdução;

d) as considerações finais retomam o problema, a pergunta e os objetivos da pesquisa respondendo o que foi proposto e apresentando novos horizontes de pesquisa, não cobertos pelo artigo apresentado;

e) o tema é adequado ao escopo da revista;

f) o tema é desenvolvido de forma coerente e consistente com as referências de impacto e atualizadas;

g) o artigo contribuiu com alguma(s) da(s) área(s) de conhecimento abrangidas pela revista.

4. Os artigos e as resenhas serão avaliados como aprovado(a), aprovado(a) com ressalvas ou reprovado(a).

5. Artigos e resenhas aprovados com ressalvas podem ser incluídos na publicação após realizadas as adequações sugeridas nos pareceres.

6. A critério do Conselho Editorial, poderão ser convidados autores com pesquisa e reconhecimento acadêmico na área de abrangência da Revista.

Para informações complementares sobre a revista, sobre a submissão de artigos e sobre o processo de avaliação, acessar <https://www.tcscsc.br/RTCESC-Normas>.

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas ao e-mail [revistatce@tcscsc.br](mailto:revistatce@tcscsc.br).

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente do Conselho Editorial da RTCE/SC

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### **EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. TC 19/2023**

Acordo celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

OBJETO: estabelecer cooperação técnica e institucional para veicular junto a ALESC, de forma não onerosa, o programa "Por dentro do TCE", produzido pelo TCE/SC, com o objetivo de disseminar informações de interesse público, tais como decisões, cursos, eventos, projetos e sessões plenárias.

VIGÊNCIA: 06/11/2028;

---



DATA DE ASSINATURA: 06/11/2023;  
SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pela ALESC, o Presidente, Deputado Mauro de Nadal.  
PROCESSO ADM 23/80073834.

---

---

